CM LEGIS · PREVIDENCIÁRIO

Lei nº 12.154, de 2009

Lei 12.154/09 — Lei da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)

» Consulte esta norma sempre atualizada: cassiusmarques.adv.br/legislacao/lei-12154-2009/

Fonte oficial: Planalto

> *Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nos 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I — DA CRIAÇÃO DA AUTARQUIA

Art. 1o Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Previc atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

CAPÍTULO II — DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2o Compete à Previc:

I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações;

II - apurar e julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis;

III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o inciso XVIII do art. 29 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003;

IV - autorizar:

a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios;

b) as operações de fusão, de cisão, de incorporação ou de qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e

d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;

V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

VI - decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, bem

como nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei;

VII - nomear administrador especial de plano de benefícios específico, podendo atribuir-lhe poderes de intervenção e liquidação extrajudicial, na forma da lei;

VIII - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996;

IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Previdência Social e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional; e

X - adotar as demais providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

§ 1o O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os órgãos de fiscalização da previdência complementar manterão permanente intercâmbio de informações e disponibilidade de base de dados, de forma a garantir a supervisão contínua das operações realizadas no âmbito da competência de cada órgão.

§ 2o O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice ao fornecimento de informações, inclusive de forma contínua e sistematizada, pelos entes integrantes do sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, sobre ativos mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço.

§ 3o No exercício de suas competências administrativas, cabe ainda à Previc:

I - deliberar e adotar os procedimentos necessários, nos termos da lei, quanto à:

a) celebração, alteração ou extinção de seus contratos; e

b) nomeação e exoneração de servidores;

II - contratar obras ou serviços, de acordo com a legislação aplicável;

III - adquirir, administrar e alienar seus bens;

IV - submeter ao Ministro de Estado da Previdência Social a sua proposta de orçamento;

V - criar unidades regionais, nos termos do regulamento; e

VI - exercer outras atribuições decorrentes de lei ou de regulamento.

CAPÍTULO III — DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 3o A Previc terá a seguinte estrutura básica:

I - Diretoria;

II - Procuradoria Federal;

III - Coordenações-Gerais;

IV - Ouvidoria; e

V - Corregedoria.

CAPÍTULO IV — DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 4o A Previc será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, a serem indicados pelo Ministro de Estado da Previdência Social e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 5o Ao Diretor-Superintendente e aos Diretores é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional sindical ou de direção político-partidária, salvo a de magistério, desde que em horário compatível, observadas as demais restrições aplicáveis aos servidores públicos federais em geral.

Art. 6o O ex-membro da Diretoria fica impedido, por um período de 4 (quatro) meses, contados da data de sua

exoneração, de prestar serviço ou de exercer qualquer atividade no setor sujeito à atuação da Previc.

Parágrafo único. Durante o período de impedimento, é facultado ao ex-membro da Diretoria optar:

I - pelo recebimento da remuneração integral do cargo de Diretor, caso comprove não possuir outra fonte de renda decorrente de atividade remunerada fora das hipóteses previstas no caput; ou

II - pela diferença entre a remuneração integral e a renda da outra fonte, às quais se refere o inciso I, caso esta renda seja inferior àquela remuneração.

Art. 7o Sem prejuízo de outras atribuições previstas em regimento interno, compete à Diretoria Colegiada da Previc:

I - apresentar propostas e oferecer informações ao Ministério da Previdência Social para a formulação das políticas e a regulação do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar;

II - aprovar os critérios e as diretrizes do programa anual de fiscalização no âmbito do regime operado por entidades fechadas de previdência complementar;

III - decidir sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos, iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis;

IV - apreciar e julgar, em primeiro grau, as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, a que se refere o art. 12;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos de suas atividades; e

VI - revisar e encaminhar os demonstrativos contábeis e as prestações de contas da Previc aos órgãos competentes.

§ 1o As deliberações da Diretoria Colegiada serão tomadas por maioria simples, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Superintendente, além do seu voto, o de qualidade.

§ 2o Considerando a gravidade da infração, o valor da multa aplicada ou o montante do crédito cobrado, conforme dispuser o regulamento, a Diretoria Colegiada poderá delegar as competências relativas aos incisos III e IV.

CAPÍTULO V — DAS METAS DE GESTÃO

Art. 8o O Ministério da Previdência Social estabelecerá metas de gestão e de desempenho para a Previc, mediante acordo celebrado entre o Ministro de Estado da Previdência Social e a Diretoria Colegiada da autarquia.

§ 1o As metas de gestão e de desempenho constituir-se-ão no instrumento de acompanhamento da atuação administrativa da Previc e de avaliação de seu desempenho.

§ 2o As metas deverão referenciar-se ao período mínimo de 1 (um) ano, sendo periodicamente avaliadas e, quando necessário, revisadas.

Art. 9o As metas de gestão e de desempenho serão acompanhadas e avaliadas por comissão integrada por representantes indicados pela Casa Civil da Presidência da República, pelo Ministério da Previdência Social e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

CAPÍTULO VI — DOS BENS E DAS RECEITAS

Art. 10. Constituem acervo patrimonial da Previc os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 11. Constituem receitas da Previc:

I - dotações consignadas no orçamento geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe

forem conferidos;

II - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - receitas provenientes do recolhimento da taxa a que se refere o art. 12;

IV - produto da arrecadação de multas resultantes da aplicação de penalidades decorrentes de fiscalização ou de execução judicial;

V - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - valores apurados na venda ou locação de bens, bem como os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas; e

VII - outras rendas eventuais.

CAPÍTULO VII — DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 12. Fica instituída a Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Previc para a fiscalização e a supervisão das atividades descritas no art. 2o.

§ 1o São contribuintes da Tafic as entidades fechadas de previdência complementar constituídas na forma da legislação.

§ 2o A Tafic será paga quadrimestralmente, em valores expressos em reais, conforme tabela constante do Anexo V, e seu recolhimento será feito até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano.

§ 3o Os valores relativos à Tafic não pagos na forma e prazo determinados sofrerão acréscimos de acordo com a legislação aplicável aos débitos em atraso relativos a tributos e contribuições federais.

§ 4o Em caso de pagamento com atraso da Tafic, incidirá multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, que será reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 5o A Tafic será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Previc, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

CAPÍTULO VIII — DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 13. O Conselho de Gestão da Previdência Complementar, órgão da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, passa a denominar-se Conselho Nacional de Previdência Complementar, que exercerá a função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 14. O Conselho Nacional de Previdência Complementar contará com 8 (oito) integrantes, com direito a voto e mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I - 5 (cinco) representantes do poder público; e

II - 3 (três) indicados, respectivamente:

a) pelas entidades fechadas de previdência complementar;

b) pelos patrocinadores e instituidores; e

c) pelos participantes e assistidos.

Art. 15. Fica criada, no âmbito do Ministério da Previdência Social, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, instância recursal e de julgamento das decisões de que tratam os incisos III e IV do art. 7o, cujo pronunciamento encerra a instância administrativa, devendo ser tal decisão e votos publicados no Diário Oficial

da União, com segredo da identidade dos autuados ou investigados, quando necessário.

§ 1o A Câmara de Recursos da Previdência Complementar será composta por 7 (sete) integrantes, com direito a voto e mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I - 4 (quatro) escolhidos entre servidores federais ocupantes de cargo efetivo, em exercício no Ministério da Previdência Social ou entidades a ele vinculadas; e

II - 3 (três) indicados, respectivamente:

a) pelas entidades fechadas de previdência complementar;

b) pelos patrocinadores e instituidores; e

c) pelos participantes e assistidos.

§ 2o Os membros da Câmara de Recursos da Previdência Complementar e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

Art. 16. As regras de organização e funcionamento do Conselho Nacional de Previdência Complementar e da Câmara de Recursos da Previdência Complementar serão definidas em regulamento.

§ 1o O Conselho Nacional será presidido pelo Ministro de Estado da Previdência Social, e a Câmara de Recursos, por um dos servidores referidos no inciso I do § 1o do art. 15, por designação daquela autoridade, cabendo-lhes exercer, além do voto ordinário, também o voto de qualidade.

§ 2o Os membros da Câmara de Recursos deverão ter formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, gerencial, financeira, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria, que mantenha estreita relação com o segmento de previdência complementar de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IX — DO QUADRO DE PESSOAL E DOS SERVIDORES

Art. 17. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos da Previc no seu Quadro de Pessoal, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 18. O Plano de Carreiras e Cargos da Previc – PCCPREVIC é composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Especialista em Previdência Complementar, composta do cargo de Especialista em Previdência Complementar, de nível superior, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas para as atividades especializadas de análise, avaliação e supervisão para fins de autorização, a que se refere o art. 33 da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001, de compatibilização, de controle e supervisão do regime de previdência complementar, operado por entidades fechadas de previdência complementar, bem como para a implementação de políticas e para a realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

II - Carreira de Analista Administrativo, composta do cargo de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Previc, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Carreira de Técnico Administrativo, composta do cargo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Previc, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; e

IV - demais cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar, cujos titulares se encontravam em exercício na Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social em 31 de março de 2008.

§ 1o Os cargos efetivos de que trata este artigo estão estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I.

§ 2o As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos de que tratam os incisos I, II e II do caput observarão a correlação estabelecida na forma do Anexo I-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos de que tratam os incisos I, II e III do caput observarão a correlação estabelecida na forma do Anexo I-A. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 19. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I a III do art. 18 dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes critérios de escolaridade:

I - para os cargos de nível superior, será exigido diploma de nível superior, em nível de graduação e habilitação específica; e

II - para os cargos de nível intermediário, será exigido certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, e habilitação específica, quando for o caso, conforme as atribuições do cargo.

§ 1o O concurso público referido no caput poderá ser realizado por área de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

§ 2o O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial de cada cargo.

§ 3o O edital disporá sobre as características de cada etapa do concurso público, a experiência profissional exigida e os critérios eliminatórios e classificatórios.

Art. 20. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo do PCCPREVIC ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

a) cumprimento do interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

a) cumprimento do interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

b) resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação em avaliações de desempenho individual, de que trata o art. 27, no interstício considerado para a progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

a) cumprimento do interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

a) cumprimento do interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

b) resultado médio superior a 90% (noventa por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, de que trata o art. 27, no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento; e

d) existência de vaga.

§ 2o Os interstícios estipulados nos incisos I e II do § 1o serão:

I - computados em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspensos, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, e retomados a partir do retorno à atividade.

§ 3o Na contagem do interstício necessário ao desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata o inciso IV do art. 18, será aproveitado o tempo computado da data da última progressão ou promoção até a data da regulamentação a que se refere o art. 21.

§ 4o Para os fins do disposto no § 3o, não será considerado como progressão ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Lei.

§ 5o O quantitativo máximo de cargos por classe, referidos nos incisos I a III do art. 18, é de:

I - até 30% (trinta por cento) do total de cargos da Carreira na classe A;

II - até 27% (vinte e sete por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe B;

III - até 23% (vinte e três por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe C; e

IV - até 20% (vinte por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe Especial.

§ 6o Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de 10 (dez) anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nos incisos I a IV do § 5o.

§ 7o O titular de cargo integrante das Carreiras de que tratam os incisos I a III do art. 18 que permanecer por mais de 15 (quinze) anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos 2/3 (dois terços) do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subsequente.

§ 8o O disposto no § 7o não se aplica à promoção para a classe Especial.

§ 9o Os limites estabelecidos no § 5o poderão ser redistribuídos por ato do Ministro de Estado da Previdência Social, para os primeiros 10 (dez) anos contados da data de publicação desta Lei, para permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe.

Art. 21. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 20 serão regulamentados por decreto.

Art. 22. Até que seja editado o decreto a que se refere o art. 21, as progressões funcionais e as promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 23. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar - GDAPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I a III do art. 18, e a Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC - GDCPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o inciso IV daquele artigo.

Parágrafo único. As gratificações criadas no caput somente serão devidas quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da Previc.

Art. 23. Fica instituída a Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC – GDCPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 18, caput, inciso IV. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput somente será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo ou nas unidades da Previc. (Redação dada pela Medida

Provisória nº 1.286, de 2024)

Art. 23. Fica instituída a Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC - GDCPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 18, caput, inciso IV. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput somente será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo ou nas unidades da Previc. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 24. A GDAPREVIC e a GDCPREVIC serão pagas observando-se os seguintes limites:

Art. 24. A GDCPREVIC será paga observando-se os seguintes limites: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

Art. 24. A GDCPREVIC será paga observando-se os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor.

Art. 25. A pontuação a que se referem as gratificações será assim distribuída:

Art. 25. A pontuação a que se refere a gratificação será assim distribuída: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

Art. 25. A pontuação a que se refere a gratificação será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDAPREVIC e GDCPREVIC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo II, fixado para cada cargo, nível, classe e padrão.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDCPREVIC serão calculados por meio da multiplicação do somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo II, fixado para cada cargo, nível, classe e padrão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDCPREVIC serão calculados por meio da multiplicação do somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo II, fixado para cada cargo, nível, classe e padrão. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 26. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as suas atividades.

Art. 27. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 28. A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.

§ 1o A média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores do PCCPREVIC não poderá ser superior ao resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 2o O servidor ativo beneficiário da GDAPREVIC ou GDCPREVIC que obtiver avaliação de desempenho

individual igual ou inferior a 10 (dez) pontos não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional do período de avaliação.

§ 2º O servidor ativo beneficiário da GDCPREVIC que obtiver avaliação de desempenho individual igual ou inferior a dez pontos não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional do período de avaliação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

§ 2º O servidor ativo beneficiário da GDCPREVIC que obtiver avaliação de desempenho individual igual ou inferior a dez pontos não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional do período de avaliação. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 3o O servidor ativo beneficiário da GDAPREVIC ou GDCPREVIC que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Previc.

§ 3º O servidor ativo beneficiário da GDCPREVIC que obtiver, na avaliação de desempenho individual, pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo dessa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Previc. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

§ 3º O servidor ativo beneficiário da GDCPREVIC que obtiver, na avaliação de desempenho individual, pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo dessa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Previc. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 4o A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 29. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPREVIC e da GDCPREVIC.

Parágrafo único. Os critérios e os procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAPREVIC e da GDCPREVIC serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, observada a legislação pertinente.

Art. 29. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDCPREVIC. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

Parágrafo único. Os critérios e os procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDCPREVIC serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, observada a legislação pertinente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

Art. 29. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDCPREVIC. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

Parágrafo único. Os critérios e os procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDCPREVIC serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, observada a legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 30. As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato da Diretoria Colegiada da Previc.

Art. 30. As metas de desempenho institucional serão fixadas em ato da diretoria colegiada da Previc. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

§ 1o As metas referidas no caput devem ser objetivamente mensuráveis e diretamente relacionadas às atividades da Previc, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores, quando houver histórico.

§ 2o As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pela Previc, inclusive no seu sítio eletrônico.

§ 3o As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que a própria entidade não tenha dado causa a tais fatores.

§ 4o O ato a que se refere o art. 29 definirá o percentual mínimo de alcance das metas abaixo do qual as parcelas da GDAPREVIC e da GDCPREVIC correspondente à avaliação institucional serão iguais a zero, sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente no intervalo entre esse limite e o índice máximo de alcance das metas.

§ 4º O ato a que se refere o art. 29 definirá o percentual mínimo de alcance das metas abaixo do qual a parcela da GDCPREVIC correspondente à avaliação institucional será igual a zero, sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente no intervalo entre esse limite e o índice máximo de alcance das metas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

§ 4º O ato a que se refere o art. 29 definirá o percentual mínimo de alcance das metas abaixo do qual a parcela da GDCPREVIC correspondente à avaliação institucional será igual a zero, sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente no intervalo entre esse limite e o índice máximo de alcance das metas. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 31. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1o O primeiro ciclo de avaliações de desempenho individual e institucional implementado a partir da publicação desta Lei poderá ter sua duração reduzida em função das peculiaridades da Previc, mediante ato da sua Diretoria Colegiada.

§ 2o As referidas avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo, e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações. (Revogado pela Lei nº 13.328, de 2016)

§ 3o O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput, nos termos de regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação e de pagamento de diferentes gratificações de desempenho. (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

Art. 32. Até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDAPREVIC e da GDCPREVIC, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.

Art. 32. Até que sejam regulamentados os critérios e os procedimentos de aferição das avaliações de desempenho e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDCPREVIC, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

Art. 32. Até que sejam regulamentados os critérios e os procedimentos de aferição das avaliações de desempenho e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDCPREVIC, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 1o O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro ciclo

de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2o Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPREVIC ou GDCPREVIC em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 2º Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDCPREVIC em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

§ 2º Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDCPREVIC em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos casos de cessão.

§ 4o O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.

Art. 33. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPREVIC ou da GDCPREVIC no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 33. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDCPREVIC no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

Art. 33. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDCPREVIC no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 34. O titular de cargo efetivo do PCCPREVIC em efetivo exercício na Previc, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, fará jus à GDAPREVIC ou à GDCPREVIC calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPREVIC ou à GDCPREVIC continuará a perceber a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 34. O titular de cargo efetivo do PCCPREVIC em efetivo exercício na Previc, quando ocupante de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível 13, equivalente ou superior, fará jus à GDCPREVIC calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração do CCE ou dispensa da FCE, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDCPREVIC continuará a perceber a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

Art. 34. O titular de cargo efetivo do PCCPREVIC em efetivo exercício na Previc, quando ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE ou de Função Comissionada Executiva - FCE de nível 13, equivalente ou superior, fará jus à GDCPREVIC calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração do CCE ou dispensa da FCE, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDCPREVIC continuará a perceber a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 35. O ocupante de cargo efetivo do PCCPREVIC que não se encontre desenvolvendo atividades na PREVIC somente fará jus à GDAPREVIC ou GDCPREVIC:

Art. 35. O ocupante de cargo efetivo do PCCPREVIC que não se encontre desenvolvendo atividades na PREVIC somente fará jus à GDCPREVIC: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

Art. 35. O ocupante de cargo efetivo do PCCPREVIC que não se encontre desenvolvendo atividades na PREVIC somente fará jus à GDCPREVIC: (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

I - quando cedido para a Presidência, Vice-Presidência da República, Ministério da Previdência Social ou requisitado para órgão da Justiça Eleitoral, situação na qual perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na Previc;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I, o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo federal distintos dos daqueles de que trata o inciso I, o servidor investido em Cargo Comissionado Executivo – CCE ou Função Comissionada Executiva – FCE de nível 13, equivalente ou superior, fará jus à GDCPREVIC calculada com base no resultado da avaliação institucional de desempenho do período; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo federal distintos dos daqueles de que trata o inciso I, o servidor investido em Cargo Comissionado Executivo - CCE ou Função Comissionada Executiva - FCE de nível 13, equivalente ou superior, fará jus à GDCPREVIC calculada com base no resultado da avaliação institucional de desempenho do período; e (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

III - quando cedido para outro órgão, em cumprimento ao disposto em legislação específica, na forma do inciso I.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido neste artigo será a da Previc.

§ 1o A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I, II e III do caput será: (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

§ 2o A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e III do caput será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o caput do art. 29

não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

Art. 36. A GDAPREVIC e a GDCPREVIC não poderão ser pagas cumulativamente com quaisquer outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 36. A GDCPREVIC não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou a superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

Art. 36. A GDCPREVIC não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou a superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 37. Para fins de incorporação da GDAPREVIC ou da GDCPREVIC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

Art. 37. Para fins de incorporação da GDCPREVIC aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

Art. 37. Para fins de incorporação da GDCPREVIC aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 22 a art. 26 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá: (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou (Incluída pela Lei nº 15.141, de 2025)

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 22 a art. 26 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016; ou (Incluída pela Lei nº 15.141, de 2025)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da

referida Emenda Constitucional. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I; e (Revogada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) (Revogada pela Lei nº 15.141, de 2025)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Revogada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) (Revogada pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDCPREVIC corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDCPREVIC corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 38. A estrutura remuneratória das Carreiras e cargos integrantes do PCCPREVIC compõe-se de:

Art. 38. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do PCCPREVIC compõe-se de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

Art. 38. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do PCCPREVIC compõe-se de: (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária Complementar - GDAPREVIC, nos termos do art. 24; e (Revogado pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) (Revogado pela Lei nº 15.141, de 2025)

III - Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC - GDCPREVIC, nos termos do art. 24.

Art. 38-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, os ocupantes dos cargos das Carreiras de que trata o art. 18, caput, incisos I a III, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo III-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

§ 1º Não serão devidas aos titulares de cargos das Carreiras de que trata o art. 18, caput, incisos de I a III, as seguintes espécies remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

I - vencimento básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar – GDAPREVIC; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

III - vantagens pessoais e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de qualquer origem e natureza; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

IV - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286,

de 2024)

V - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

VI - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

VII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

VIII - vantagens incorporadas a proventos ou a pensões com fundamento no disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

IX - abonos; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

X - valores pagos a título de representação; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

XI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

XII - adicional noturno; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

XIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

XIV - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

XV - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, não mencionados no § 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

§ 2º Os titulares de cargos das Carreiras de que trata o art. 18, caput, incisos I a III, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

§ 3º O subsídio percebido pelos titulares de cargos das Carreiras de que trata o art. 18, caput, incisos I a III, não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto na legislação e na regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

I - gratificação natalina; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

II - adicional de férias; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

§ 4º O disposto no § 3º também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

§ 5º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares de cargos das Carreiras de que trata o art. 18, caput, incisos I a III, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da Carreira ou das remunerações previstas nesta Lei ou da concessão

de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

§ 6º A parcela complementar de subsídio a que se refere o § 5º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

Art. 38-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, os ocupantes dos cargos das Carreiras de que trata o art. 18, caput, incisos I a III, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo III-A. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 1º Não serão devidas aos titulares de cargos das Carreiras de que trata o art. 18, caput, incisos de I a III, as seguintes espécies remuneratórias: (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

I - vencimento básico; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar - GDAPREVIC; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

III - vantagens pessoais e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de qualquer origem e natureza; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

IV - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

V - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

VI - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

VII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

VIII - vantagens incorporadas a proventos ou a pensões com fundamento no disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

IX - abonos; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

X - valores pagos a título de representação; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

XI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

XII - adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

XIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

XIV - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

XV - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, não mencionados no § 3º. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 2º Os titulares de cargos das Carreiras de que trata o art. 18, caput, incisos I a III, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 3º O subsídio percebido pelos titulares de cargos das Carreiras de que trata o art. 18, caput, incisos I a III, não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto na legislação e na regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias: (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

I - gratificação natalina; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

II - adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 4º O disposto no § 3º também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 5º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares de cargos das Carreiras de que trata o art. 18, caput, incisos I a III, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da Carreira ou das remunerações previstas nesta Lei ou da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 6º A parcela complementar de subsídio a que se refere o § 5º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 38-B. Aplica-se o disposto no art. 38-A desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 18, incisos I a III, desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

Art. 38-B. Aplica-se o disposto no art. 38-A desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 18, incisos I a III, desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 38-C. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Especialista em Previdência Complementar, da Carreira de Analista Administrativo e da Carreira de Técnico Administrativo do PCCPREVIC, somente poderão: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 13 ou equivalente; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

III - ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de cargo em comissão de nível equivalente ou superior a CCE-15; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

IV - ser cedidos para o exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior a CCE-15 ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de Prefeitura de Capital estadual ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

Art. 38-C. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Especialista em Previdência Complementar, da Carreira de Analista Administrativo e da Carreira de Técnico Administrativo do PCCPREVIC somente poderão: (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 13 ou equivalente; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

III - ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de cargo em comissão de nível equivalente ou superior a CCE-15; ou (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

IV - ser cedidos para o exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior a CCE-15 ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de Prefeitura de Capital estadual ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 39. Os servidores integrantes do PCCPREVIC não fazem jus à percepção das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 40. Os padrões de vencimento básico das Carreiras e cargos do PCCPREVIC são os constantes do Anexo III.

Art. 40. Os padrões de vencimento básico dos cargos do PCCPREVIC e que trata o art. 18, caput, inciso IV, são os constantes do Anexo III. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

Art. 40. Os padrões de vencimento básico dos cargos do PCCPREVIC de que trata o art. 18, caput, inciso IV, são os constantes do Anexo III. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 41. Ficam, automaticamente, enquadrados no PCCPREVIC, nos termos desta Lei, os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, que estavam em exercício na Secretaria da Previdência Complementar daquele Ministério em 31 de março de 2008, mantidas as denominações e as atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de correlação, de acordo com o Anexo IV.

§ 1o É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

§ 2o Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social à disposição da Secretaria de Previdência Complementar em 31 de dezembro de 2007, quando estiverem vagos, serão transformados em cargos das Carreiras referidas nos incisos I a III do art. 18, respeitado o respectivo nível.

Art. 42. O enquadramento dos cargos no PCCPREVIC não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.

Art. 43. É vedada a redistribuição de cargos do PCCPREVIC para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal da Previc.

Art. 44. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos integrantes do PCCPREVIC, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

Art. 45. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos do PCCPREVIC com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos.

Art. 46. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamento decorrentes de legislação específica.

Art. 47. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 1o Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação das Carreiras, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2o A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 48. Além dos princípios, deveres e vedações previstos na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicam-se aos servidores em exercício na Previc:

I - o dever de manter sigilo quanto às operações da entidade fechada de previdência complementar e às informações pessoais de participantes e assistidos, de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou função, sem prejuízo do disposto no art. 64 da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001, e na legislação correlata; e

II - a vedação de:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a entidade fechada de previdência complementar, exceto em caso de designação específica para exercício de atividade de competência da Previc;

b) firmar ou manter contrato com entidade fechada de previdência complementar, exceto na qualidade de participante ou assistido de plano de benefícios; e

c) exercer suas atribuições em processo administrativo em que seja parte ou interessado, em que haja atuado como representante de qualquer das partes ou no qual seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, cônjuge ou companheiro, bem como nas demais hipóteses da legislação, inclusive processual.

§ 1o A inobservância do dever previsto no inciso I é considerada falta grave, sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2o As infrações das vedações estabelecidas no inciso II são punidas com a pena de advertência, suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria, de acordo com a gravidade, conforme o disposto nos arts. 129, 130 e seu § 2o, 132 e 134 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3o As disposições deste artigo aplicam-se aos Procuradores Federais responsáveis pela representação judicial e extrajudicial da Previc, pelas suas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, bem como pela apuração da liquidez e certeza de seus créditos.

§ 4o O disposto no inciso I não se aplica ao servidor por dar conhecimento a qualquer autoridade hierarquicamente superior de informação concernente a prática de crime, descumprimento de disposição legal ou ato de improbidade.

Art. 49. O Procurador-Geral Federal definirá a distribuição de cargos de Procurador Federal na Procuradoria Federal de que trata o inciso II do art. 3o.

Art. 50. Ficam criados, na Carreira de Procurador Federal de que trata o art. 35 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, regidos pelas leis e normas próprias a ela aplicáveis, 40 (quarenta) cargos de Procurador Federal.

Art. 51. Ficam criados no Quadro de Pessoal da Previc:

I - na Carreira de Especialista em Previdência Complementar, 100 (cem) cargos de Especialista em Previdência Complementar;

II - na Carreira de Analista Administrativo, 50 (cinquenta) cargos de Analista Administrativo; e

III - na Carreira de Técnico Administrativo, 50 (cinquenta) cargos de Técnico Administrativo.

Art. 52. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, destinados à estruturação da Previc, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: 1 (um) DAS-6, 1 (um) DAS-5, 14 (quatorze) DAS-4, 38 (trinta e oito) DAS-3, 29 (vinte e nove) DAS-2 e 13 (treze) DAS-1.

§ 1o (VETADO)

§ 2o (VETADO)

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Previdência Social, uma vez atendidas as necessidades de reestruturação deste, para fazer frente às despesas de estruturação e manutenção da Previc, utilizando-se das dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observadas as mesmas ações orçamentárias e grupos de despesas previstos na lei orçamentária.

§ 1o Serão transferidos para a Previc os acervos técnico e patrimonial, bem como as obrigações e direitos do Ministério da Previdência Social correspondentes às atividades a ela atribuídas.

§ 2o Os processos administrativos em tramitação no Conselho de Gestão da Previdência Complementar e na Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, respeitadas as competências mantidas no âmbito das unidades do referido Ministério, serão transferidos para a Câmara de Recursos da Previdência Complementar e para a Previc, respectivamente.

Art. 54. Ficam redistribuídos para a Previc os cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social existentes na Secretaria de Previdência Complementar em 31 de março de 2008.

Art. 55. As competências atribuídas à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, por meio de ato do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Monetário Nacional e de decretos, ficam automaticamente transferidas para a Previc, ressalvadas as disposições em contrário desta Lei.

Art. 56. A Advocacia-Geral da União e o Ministério da Previdência Social promoverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, levantamento dos processos judiciais em curso envolvendo matéria de competência da Previc, que, decorrido esse prazo, sucederá a União em tais ações.

§ 1o Após o decurso do prazo de que trata o caput, a Advocacia-Geral da União peticionará perante o juízo ou tribunal em que tramitarem os processos, informando da sucessão de partes.

§ 2o Durante o prazo previsto no caput, a União continuará parte legítima e a Advocacia-Geral da União acompanhará os feitos e praticará os atos processuais necessários.

Art. 57. Incluem-se entre as entidades fechadas de previdência complementar tratadas nesta Lei aquelas de natureza pública referidas no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 58. Até que sejam publicados os regulamentos referentes à entidade e aos órgãos colegiados de que tratam os arts. 1o, 14 e 15, a Secretaria de Previdência Complementar e o Conselho de Gestão da Previdência Complementar continuarão desempenhando suas atribuições em conformidade com a legislação vigente na data anterior à da publicação desta Lei.

Art. 59. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta Lei nos exercícios de 2009 e 2010 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa em montante igual ou superior à estimativa feita, nos termos do art. 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, por ocasião da publicação desta Lei.

§ 1o A demonstração da existência de disponibilidade orçamentária e financeira de que trata o caput caberá aos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, a ser apresentada até 60 (sessenta) dias anteriores ao início dos efeitos financeiros referidos no caput.

§ 2o O comportamento da receita corrente líquida e as medidas adotadas para o cumprimento das metas de resultados fiscais no período considerado poderão ensejar a antecipação ou a postergação dos efeitos financeiros referidos no caput, em cada exercício financeiro, condicionadas à edição de lei específica.

CAPÍTULO XI — DA ADEQUAÇÃO DE NORMAS CORRELATAS

Art. 60. O art. 11 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.....

.....

§ 2o O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 3o Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2o executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 4o.....

.....

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração;

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§ 5o Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3o, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 6o É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2o exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da Previc.

§ 7o Caberá aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Previc constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa." (NR)

Art. 61. O inciso XVIII do art. 29 da Lei no 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar e até 2 (duas) Secretarias;

....." (NR)

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2009; 188o da Independência e 121o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Paulo Bernardo Silva Jose Pimentel Luis Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2009 - Edição extra

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA PREVIC – PCCPREVIC

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PCCPREVIC

(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PCCPREVIC

(Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

a) Tabela I: Carreira de Especialista em Previdência Complementar, composta do cargo de Especialista em Previdência Complementar, de nível superior

CARGO

CLASSE

PADRÃO

IV

ESPECIAL

III

II

I

IV

C

III

II

Especialista em Previdência Complementar

I

IV

B

III

II

I

IV

A

III

II

I

INICIAL

I

b) Tabela II: Carreira de Analista Administrativo, composta do cargo de Analista Administrativo, de nível superior

CARGO

CLASSE

PADRÃO

IV

ESPECIAL

III

II

I

IV

C

III

II

Analista Administrativo

I

IV

B

III

II

I

IV

A

III

II

I

INICIAL

I

c) Tabela III: Carreira de Técnico Administrativo, composta do cargo de Técnico Administrativo, de nível intermediário

CARGO

CLASSE

PADRÃO

IV

ESPECIAL

III

II

I

IV
C
III
II
Técnico Administrativo
I
IV
B
III
II
I
IV
A
III
II
I
INICIAL
I

d) Tabela IV: Demais cargos de provimento efetivo, de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC – PCCPREVIC

CARGO
CLASSE
PADRÃO
III
ESPECIAL
II
I
VI
V
C
IV
III
Demais cargos de provimento
II
efetivo, de nível superior e
I
intermediário do Plano de
VI
Carreiras e Cargos da
V

PREVIC – PCCPREVIC

B

IV

III

II

I

V

IV

A

III

II

I

e) Tabela V: Demais cargos de provimento efetivo, de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC – PCCPREVIC

CARGO

CLASSE

PADRÃO

Demais cargos de provimento efetivo, de nível

III

auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da

ESPECIAL

II

PREVIC – PCCPREVIC

I

f) Tabela VI: Cargos de Especialista em Previdência Complementar, de Analista Administrativo, de Técnico Administrativo e demais cargos de provimento efetivo, de nível superior e de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC – PCCPREVIC, a partir de 1º de janeiro de 2025: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

CARGOS

CLASSE

PADRÃO

Especialista em Previdência Complementar

Analista Administrativo

Técnico Administrativo

Demais cargos de provimento efetivo, de nível superior e de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC – PCCPREVIC

ESPECIAL

V

IV

III

II

I

C

V

IV

III

II

I

B

V

IV

III

II

I

A

V

IV

III

II

I

f) Tabela VI: Cargos de Especialista em Previdência Complementar, de Analista Administrativo, de Técnico Administrativo e demais cargos de provimento efetivo, de nível superior e de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC – PCCPREVIC, a partir de 1º de janeiro de 2025: (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

CARGOS

CLASSE

PADRÃO

Especialista em Previdência Complementar

Analista Administrativo

Técnico Administrativo

Demais cargos de provimento efetivo, de nível superior e de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC – PCCPREVIC

ESPECIAL

V

IV

III

II

I

C

V

IV

III

II

I

B

V

IV

III

II

I

A

V

IV

III

II

I

Anexo I-A

(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Cargos de Especialista em Previdência Complementar, de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

CARGOS

CLASSE

PADRÃO

PADRÃO

CLASSE

CARGOS

Especialista em Previdência Complementar

Analista Administrativo

Técnico Administrativo

ESPECIAL

IV

V

ESPECIAL

Especialista em Previdência Complementar

Analista Administrativo

Técnico Administrativo

III
IV
II
III
I
II
C
IV
I
III
V
C
II
IV
I
III
B
IV
II
III
I
II
V
B
I
IV
A
IV
III
III
II
II
I
I
V
A
INICIAL
I
IV
III

II

I

Anexo I-A

(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Cargos de Especialista em Previdência Complementar, de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

CARGOS

CLASSE

PADRÃO

PADRÃO

CLASSE

CARGOS

Especialista em Previdência Complementar

Analista Administrativo

Técnico Administrativo

ESPECIAL

IV

V

ESPECIAL

Especialista em Previdência Complementar

Analista Administrativo

Técnico Administrativo

III

IV

II

III

I

II

C

IV

I

III

V

C

II

IV

I
III
B
IV
II
III
I
II
V
B
I
IV
A
IV
III
III
II
II
I
I
V
A
INICIAL
I
IV
III
II
I

ANEXO II

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE NA SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - GDAPREVIC E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS CARGOS DO PCCPREVIC – GDCPREVIC

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAPREVIC para a Carreira de Especialista em Previdência Complementar

Em R$
CARGO
CLASSE
PADRÃO
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
1 o JUL 2008

1 o JUL 2009

1 o JUL 2010

IV

67,00

74,50

79,45

ESPECIAL

III

66,43

73,76

78,66

II

65,86

73,03

77,88

I

65,30

72,31

77,11

IV

64,65

71,56

76,35

C

III

64,10

70,85

75,59

Especialista

II

63,55

70,15

74,84

em Previdência

I

63,01

69,46

74,10

Complementar

IV

62,39
68,74
73,37
B
III
61,86
68,06
72,64
II
61,33
67,39
71,92
I
60,81
66,72
71,21
IV
60,21
66,03
70,50
A
III
59,70
65,38
69,80
II
59,19
64,73
69,11
I
58,69
64,09
68,43
INICIAL
I
58,12
63,48
67,74

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAPREVIC para a Carreira de Analista Administrativo

Em R$

CARGO
CLASSE
PADRÃO
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
1o JUL 2008
1o JUL 2009
1o JUL 2010
IV
67,0000
67,7950
68,3270
ESPECIAL
III
66,6061
66,6834
66,4864
II
66,1431
66,2199
66,0242
I
65,6833
65,7596
65,5653
IV
64,7126
64,7878
64,5963
C
III
64,2628
64,3374
64,1473
II
63,8161
63,8902
63,7014
Analista Administrativo
I
63,3725

63,4461
63,2586
IV
62,4359
62,5084
62,3237
B
III
62,0019
62,0739
61,8905
II
61,5709
61,6424
61,4603
I
61,1429
61,2139
61,0330
IV
60,2393
60,3093
60,1311
A
III
59,8206
59,8901
59,7131
II
59,4047
59,4737
59,2980
I
58,9918
59,0603
58,8858
INICIAL
I
58,1200
58,1875

58,2920

c) Tabela III: Valor do ponto da GDAPREVIC Carreira de Técnico Administrativo

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o JUL 2008

1o JUL 2009

1o JUL 2010

IV

33,5300

35,6008

36,9724

ESPECIAL

III

33,0785

34,9479

35,7699

II

32,5897

34,4314

35,2412

I

32,1080

33,9226

34,7204

IV

31,1729

32,9345

33,7092

C

III

30,7122

32,4478

33,2110

II

30,2583

31,9683

32,7202

Técnico Administrativo
I
29,8111
31,4959
32,2366
IV
28,9428
30,5785
31,2977
B
III
28,5151
30,1266
30,8352
II
28,0937
29,6814
30,3795
I
27,6785
29,2427
29,9305
IV
26,8724
28,3910
29,0588
A
III
26,4752
27,9714
28,6293
II
26,0840
27,5581
28,2062
I
25,6985
27,1508
27,7894
INICIAL

I
24,9500
26,3600
26,9800

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível superior do PCCPREVIC

Em R$
CARGO
CLASSE
PADRÃO
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
1o JUL 2008
1o JUL 2009
1o JUL 2010
III
47,76
53,24
60,66
ESPECIAL
II
46,14
51,44
59,94
I
44,58
49,70
59,23
VI
42,06
46,89
58,18
V
40,64
45,30
57,49
C
IV
39,27
43,77
56,81
Demais cargos de

III
37,94
42,29
56,14
provimento efetivo, de
II
36,66
40,86
55,47
nível superior, do Plano de
I
35,42
39,48
54,81
Carreiras e Cargos da
VI
33,42
37,25
53,84
PREVIC – PCCPREVIC
V
32,45
36,17
52,27
B
IV
31,50
35,12
50,75
III
30,58
34,10
49,27
II
29,69
33,11
47,83
I
28,83
32,15

46,44
V
27,20
30,33
45,62
IV
26,41
29,45
44,29
A
III
25,64
28,59
43,00
II
24,89
27,76
41,75
I
24,17
26,95
40,53

e) Tabela V: Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível intermediário do PCCPREVIC

Em R$
CARGO
CLASSE
PADRÃO
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
1o JUL 2008
1o JUL 2009
1o JUL 2010
III
27,44
30,59
34,85
ESPECIAL
II
26,64
29,87
34,07

I
25,86
29,17
33,30
VI
24,63
27,78
31,87
V
23,91
27,13
31,15
C
IV
23,21
26,49
30,45
Demais cargos de
III
22,53
25,87
29,77
provimento efetivo, de
II
21,87
25,26
29,10
nível intermediário, do
I
21,23
24,67
28,45
Plano de Carreiras e
VI
20,22
23,50
27,22
Cargos da
V
19,63

22,82
26,43
PREVIC – PCCPREVIC
B
IV
19,06
22,16
25,66
III
18,50
21,51
24,91
II
17,96
20,88
24,18
I
17,44
20,27
23,48
V
16,61
19,30
22,47
IV
16,13
18,74
21,82
A
III
15,66
18,19
21,18
II
15,20
17,66
20,56
I
14,76
17,15

19,96

f) Tabela VI: Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível auxiliar do PCCPREVIC

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1 o JUL 2008

1 o JUL 2009

1 o JUL 2010

Demais cargos de provimento efetivo, de nível

III

9,69

10,63

11,63

auxiliar, do Plano de

Carreiras e

ESPECIAL

II

9,14

10,42

11,40

Cargos da

PREVIC – PCCPREVIC

I

8,96

10,22

11,18

ANEXO II (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE NA SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - GDAPREVIC E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS CARGOS DO PCCPREVIC - GDCPREVIC

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAPREVIC para a Carreira de Especialista em Previdência Complementar

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o JUL 2010

1o JAN 2013

1o JAN 2014

1o JAN 2015

Especialista

em Previdência

Complementar

ESPECIAL

IV

79,45

83,50

87,59

91,98

III

78,66

82,67

86,72

91,06

II

77,88

81,85

85,86

90,16

I

77,11

81,04

85,01

89,27

C

IV

76,35

80,24

84,18

88,39

III

75,59

79,45

83,34

87,51

II

74,84

78,66
82,51
86,64
I
74,10
77,88
81,70
85,78
B
IV
73,37
77,11
80,89
84,94
III
72,64
76,34
80,09
84,09
II
71,92
75,59
79,29
83,26
I
71,21
74,84
78,51
82,44
A
IV
70,50
74,10
77,73
81,62
III
69,80
73,36
76,95
80,81

II

69,11

72,63

76,19

80,01

I

68,43

71,92

75,44

79,22

INICIAL

I

67,74

71,19

74,68

78,42

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAPREVIC para a Carreira de Analista Administrativo

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o JUL 2010

1o JAN 2013

1o JAN 2014

1o JAN 2015

Analista Administrativo

ESPECIAL

IV

68,3270

71,81

75,33

79,10

III

66,4864

69,88

73,30

76,97

II

66,0242

69,39

72,79

76,43

I

65,5653

68,91

72,29

75,90

C

IV

64,5963

67,89

71,22

74,78

III

64,1473

67,42

70,72

74,26

II

63,7014

66,95

70,23

73,75

I

63,2586

66,48

69,74

73,23

B

IV

62,3237

65,50

68,71

72,15

III

61,8905

65,05

68,23

71,65

II

61,4603

64,59

67,76

71,15

I

61,0330

64,15

67,29

70,66

A

IV

60,1311

63,20

66,29

69,61

III

59,7131

62,76

65,83

69,13

II

59,2980

62,32

65,38

68,65

I

58,8858

61,89

64,92

68,17

INICIAL

I

58,2920

61,26

64,27

67,48

c) Tabela III: Valor do ponto da GDAPREVIC para a Carreira de Técnico Administrativo

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o JUL 2010

1o JAN 2013

1o JAN 2014

1o JAN 2015

Técnico

Administrativo

ESPECIAL

IV

36,9724

38,86

40,76

42,80

III

35,7699

37,59

39,44

41,41

II

35,2412

37,04

38,85

40,80

I

34,7204

36,49

38,28

40,20

C

IV

33,7092

35,43

37,16

39,02

III

33,2110

34,90

36,62

38,45

II

32,7202

34,39

36,07

37,88

I

32,2366

33,88

35,54

37,32

B

IV

31,2977

32,89

34,51

36,23

III

30,8352

32,41

34,00

35,70

II

30,3795

31,93

33,49

35,17

I

29,9305

31,46

33,00

34,65

A

IV

29,0588

30,54

32,04

33,64

III

28,6293

30,09

31,56

33,14

II

28,2062

29,64

31,10

32,65

I

27,7894

29,21

30,64

32,17

INICIAL

I

26,9800

28,36

29,75

31,23

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível superior do PCCPREVIC

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o JUL 2010

1o JAN 2013

1o JAN 2014

1o JAN 2015

Demais cargos de provimento efetivo, de nível superior, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC

ESPECIAL

III

60,66

63,75

66,88

70,22

II

59,94

63,00

66,08

69,39

I

59,23

62,25

65,30

68,57

C

VI

58,18

61,15

64,14

67,35

V

57,49

60,42

63,38

66,56

IV

56,81

59,71

62,63

65,77

III

56,14

59,00

61,89

64,99

II

55,47

58,30

61,16

64,22

I

54,81

57,61

60,43

63,45

B

VI

53,84

56,59

59,36

62,33

V

52,27

54,94

57,63

60,51

IV

50,75

53,34

55,95

58,75

III

49,27

51,78

54,32

57,04

II

47,83

50,27

52,73

55,37

I

46,44

48,81

51,20

53,76

A

V

45,62

47,95

50,30

52,81

IV

44,29

46,55

48,83

51,27

III

43,00

45,19

47,41

49,78

II

41,75

43,88

46,03

48,33

I

40,53

42,60

44,68

46,92

e) Tabela V: Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível intermediário do PCCPREVIC

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o JUL 2010

1o JAN 2013

1o JAN 2014

1o JAN 2015

Demais cargos de

provimento efetivo, de

nível intermediário, do

Plano de Carreiras e

Cargos da

PREVIC - PCCPREVIC

ESPECIAL

III

34,85

36,63

38,42

40,35

II

34,07

35,81

37,56

39,44
I
33,30
35,00
36,71
38,55
C
VI
31,87
33,50
35,14
36,90
V
31,15
32,74
34,34
36,06
IV
30,45
32,00
33,57
35,25
III
29,77
31,29
32,82
34,46
II
29,10
30,58
32,08
33,69
I
28,45
29,90
31,37
32,94
B
VI
27,22

28,61

30,01

31,51

V

26,43

27,78

29,14

30,60

IV

25,66

26,97

28,29

29,71

III

24,91

26,18

27,46

28,84

II

24,18

25,41

26,66

27,99

I

23,48

24,68

25,89

27,18

A

V

22,47

23,62

24,77

26,01

IV

21,82

22,93

24,06

25,26

III

21,18

22,26

23,35

24,52

II

20,56

21,61

22,67

23,80

I

19,96

20,98

22,01

23,11

f) Tabela VI: Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível auxiliar do PCCPREVIC

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o JUL 2010

1o JAN 2013

1o JAN 2014

1o JAN 2015

Demais cargos de provimento efetivo, de nível auxiliar, do Plano de

Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC

ESPECIAL

III

11,63

12,22

12,82

13,46

II

11,40

11,98

12,57

13,20

I

11,18

11,75

12,33

12,94

ANEXO II (Redação dada pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE NA SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - GDAPREVIC E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS CARGOS DO PCCPREVIC – GDCPREVIC

a) Valor do ponto da GDAPREVIC para a Carreira de Especialista em Previdência Complementar

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o janeiro de 2015

1o agosto de 2016

1o janeiro de 2017

Especialista em Previdência Complementar

ESPECIAL

IV

91,98

97,08

101,93

III

91,06

96,10

100,91

II

90,16

95,15

99,91

I

89,27

94,22

98,93

C

IV

88,39

93,29

97,95

III

87,51

92,36

96,98

II

86,64

91,44

96,01

I

85,78

90,53

95,06

B

IV

84,94

89,65

94,13

III

84,09

88,75

93,19

II

83,26

87,87

92,26

I

82,44

87,01

91,36

A

IV

81,62

86,14

90,45

III

80,81

85,29

89,55

II

80,01

84,44

88,66

I

79,22

83,61

87,79

INICIAL

I

78,42

82,76

86,90

b)Valor do ponto da GDAPREVIC para a Carreira de Analista Administrativo

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o janeiro de 2015

1o agosto 2016

1o Janeiro de 2017

Analista Administrativo

ESPECIAL

IV

79,10

83,48

87,65

III

76,97

81,23

85,29

II

76,43

80,66

84,69

I

75,90

80,10

84,11

C

IV

74,78

78,92
82,87
III
74,26
78,37
82,29
II
73,75
77,84
81,73
I
73,23
77,29
81,15
B
IV
72,15
76,15
79,96
III
71,65
75,62
79,40
II
71,15
75,09
78,84
I
70,66
74,57
78,30
A
IV
69,61
73,47
77,14
III
69,13
72,96
76,61

II

68,65

72,45

76,07

I

68,17

71,95

75,55

INICIAL

I

67,48

71,22

74,78

c)Valor do ponto da GDAPREVIC para a Carreira de Técnico Administrativo

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o janeiro de 2015

1o agosto de 2016

1o janeiro de 2017

Técnico Administrativo

ESPECIAL

IV

42,80

45,17

47,43

III

41,41

43,70

45,89

II

40,80

43,06

45,21

I

40,20

42,43

44,55

C
IV
39,02
41,18
43,24
III
38,45
40,58
42,61
II
37,88
39,98
41,98
I
37,32
39,39
41,36
B
IV
36,23
38,24
40,15
III
35,70
37,68
39,56
II
35,17
37,12
38,98
I
34,65
36,57
38,40
A
IV
33,64
35,50
37,28
III

33,14

34,98

36,73

II

32,65

34,46

36,18

I

32,17

33,95

35,65

INICIAL

I

31,23

32,96

34,61

d)Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível superior do PCCPREVIC

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o janeiro de 2015

1o agosto de 2016

1o janeiro de 2017

Demais cargos de provimento efetivo, de nível superior, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC

ESPECIAL

III

70,22

74,08

77,78

II

69,39

73,21

76,87

I

68,57

72,34

75,96

C

VI

67,35

71,05

74,60

V

66,56

70,22

73,73

IV

65,77

69,39

72,86

III

64,99

68,56

71,99

II

64,22

67,75

71,14

I

63,45

66,94

70,29

B

VI

62,33

65,76

69,05

V

60,51

63,84

67,03

IV

58,75

61,98

65,08

III

57,04

60,18

63,19

II

55,37

58,42

61,34

I

53,76

56,72

59,56

A

V

52,81

55,71

58,50

IV

51,27

54,09

56,79

III

49,78

52,52

55,15

II

48,33

50,99

53,54

I

46,92

49,50

51,98

e) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível intermediário do PCCPREVIC

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o janeiro de 2015

1o agosto de 2016

1o janeiro de 2017

Demais cargos de provimento efetivo, de nível intermediário, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC -

PCCPREVIC

ESPECIAL

III

40,35

42,57

44,70

II

39,44

41,61

43,69

I

38,55

40,67

42,70

C

VI

36,90

38,93

40,88

V

36,06

38,04

39,94

IV

35,25

37,19

39,05

III

34,46

36,36

38,18

II

33,69

35,54

37,32

I

32,94

34,75

36,49

B

VI

31,51

33,24

34,90

V

30,60

32,28

33,89

IV

29,71

31,34

32,91

III

28,84

30,43

31,95

II

27,99

29,53

31,01

I

27,18

28,67

30,10

A

V

26,01

27,44

28,81

IV

25,26

26,65

27,98

III

24,52

25,87

27,16

II

23,80

25,11

26,37

I

23,11

24,38

25,60

f) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível auxiliar do PCCPREVIC

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o janeiro de 2015

1o Agosto de 2016

1o janeiro de 2017

Demais cargos de provimento efetivo, de nível auxiliar, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC

ESPECIAL

III

13,46

14,20

14,91

II

13,20

13,93

14,63

I

12,94

13,65

14,33

ANEXO II

(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.170, de 2023) Produção de efeitos

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE NA SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - GDAPREVIC E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS CARGOS DO PCCPREVIC - GDCPREVIC

a) Valor do ponto da GDAPREVIC para a Carreira de Especialista em Previdência Complementar:

Em R$

CLASSE

PADRÃO

VALOR DO PONTO DA GDAPREVIC

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023

ESPECIAL
IV
111,10
III
109,99
II
108,90
I
107,83
C
IV
106,77
III
105,71
II
104,65
I
103,62
B
IV
102,60
III
101,58
II
100,56
I
99,58
A
IV
98,59
III
97,61
II
96,64
I
95,69
INICIAL
I
94,72

b) Valor do ponto da GDAPREVIC para a Carreira de Analista Administrativo:

Em R$
CLASSE
PADRÃO
VALOR DO PONTO DA GDAPREVIC
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL
IV
95,54
III
92,97
II
92,31
I
91,68
C
IV
90,33
III
89,70
II
89,09
I
88,45
B
IV
87,16
III
86,55
II
85,94
I
85,35
A
IV
84,08
III
83,50
II
82,92
I

82,35
INICIAL
I
81,51

c) Valor do ponto da GDAPREVIC para a Carreira de Técnico Administrativo:

Em R$
CLASSE
PADRÃO
VALOR DO PONTO DA GDAPREVIC
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL
IV
51,70
III
50,02
II
49,28
I
48,56
C
IV
47,13
III
46,44
II
45,76
I
45,08
B
IV
43,76
III
43,12
II
42,49
I
41,86
A
IV
40,64

III
40,04
II
39,44
I
38,86
INICIAL
I
37,72

d) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível superior do PCCPREVIC:

Em R$
CLASSE
PADRÃO
VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL
III
84,78
II
83,79
I
82,80
C
VI
81,31
V
80,37
IV
79,42
III
78,47
II
77,54
I
76,62
B
VI
75,26
V
73,06

IV
70,94
III
68,88
II
66,86
I
64,92
A
V
63,77
IV
61,90
III
60,11
II
58,36
I
56,66

e) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível intermediário do PCCPREVIC:

Em R$
CLASSE
PADRÃO
VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL
III
48,72
II
47,62
I
46,54
C
VI
44,56
V
43,53
IV
42,56
III

41,62
II
40,68
I
39,77
B
VI
38,04
V
36,94
IV
35,87
III
34,83
II
33,80
I
32,81
A
V
31,40
IV
30,50
III
29,60
II
28,74
I
27,90

f) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível auxiliar do PCCPREVIC:

Em R$
CLASSE
PADRÃO
VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL
III
16,25
II
15,95

I

15,62

ANEXO II

(Redação dada pela Lei nº 14.673, de 2023) Produção de efeitos

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE NA SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – GDAPREVIC E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS CARGOS DO PCCPREVIC – GDCPREVIC

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE NA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – GDAPREVIC E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS CARGOS DO PCCPREVIC – GDCPREVIC

(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE NA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – GDAPREVIC E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS CARGOS DO PCCPREVIC – GDCPREVIC

(Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

a) Valor do ponto da GDAPREVIC para a Carreira de Especialista em Previdência Complementar:

Em R$

CLASSE

PADRÃO

VALOR DO PONTO DA GDAPREVIC

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023

ESPECIAL

IV

111,10

III

109,99

II

108,90

I

107,83

C

IV

106,77

III

105,71

II

104,65

I

103,62

B

IV
102,60
III
101,58
II
100,56
I
99,58
A
IV
98,59
III
97,61
II
96,64
I
95,69
INICIAL
I
94,72

b) Valor do ponto da GDAPREVIC para a Carreira de Analista Administrativo:

Em R$
CLASSE
PADRÃO
VALOR DO PONTO DA GDAPREVIC
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL
IV
95,54
III
92,97
II
92,31
I
91,68
C
IV
90,33
III
89,70

II
89,09
I
88,45
B
IV
87,16
III
86,55
II
85,94
I
85,35
A
IV
84,08
III
83,50
II
82,92
I
82,35
INICIAL
I
81,51

c) Valor do ponto da GDAPREVIC para a Carreira de Técnico Administrativo:

Em R$
CLASSE
PADRÃO
VALOR DO PONTO DA GDAPREVIC
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL
IV
51,70
III
50,02
II
49,28
I
48,56

C
IV
47,13
III
46,44
II
45,76
I
45,08
B
IV
43,76
III
43,12
II
42,49
I
41,86
A
IV
40,64
III
40,04
II
39,44
I
38,86
INICIAL
I
37,72

d) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível superior do PCCPREVIC:

Em R$
CLASSE
PADRÃO
VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL
III
84,78
II

83,79
I
82,80
C
VI
81,31
V
80,37
IV
79,42
III
78,47
II
77,54
I
76,62
B
VI
75,26
V
73,06
IV
70,94
III
68,88
II
66,86
I
64,92
A
V
63,77
IV
61,90
III
60,11
II
58,36
I
56,66

e) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível intermediário do PCCPREVIC:

Em R$

CLASSE

PADRÃO

VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023

ESPECIAL

III

48,72

II

47,62

I

46,54

C

VI

44,56

V

43,53

IV

42,56

III

41,62

II

40,68

I

39,77

B

VI

38,04

V

36,94

IV

35,87

III

34,83

II

33,80

I

32,81

A

V
31,40
IV
30,50
III
29,60
II
28,74
I
27,90

f) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível auxiliar do PCCPREVIC:

Em R$
CLASSE
PADRÃO
VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL
III
16,25
II
15,95
I
15,62

f) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível auxiliar do PCCPREVIC: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

Em R$
CLASSE
PADRÃO
VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
1º DE MAIO DE 2023
1º DE JANEIRO DE 2025
1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL
III
16,25
17,71
18,60
II
15,95

17,39

18,25

I

15,62

17,03

17,88

f) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível auxiliar do PCCPREVIC: (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

Em R$

CLASSE

PADRÃO

VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1º DE MAIO DE 2023

1º DE JANEIRO DE 2025

1º DE ABRIL DE 2026

ESPECIAL

III

16,25

17,71

18,60

II

15,95

17,39

18,25

I

15,62

17,03

17,88

g) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível superior do PCCPREVIC a partir de 1º de janeiro de 2025: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

Em R$

CLASSE

PADRÃO

VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1º DE JANEIRO DE 2025

1º DE ABRIL DE 2026

ESPECIAL

V

92,41
97,03
IV
91,33
95,90
III
90,25
94,76
II
88,63
93,06
I
87,60
91,98
C
V
86,57
90,90
IV
85,53
89,81
III
84,52
88,74
II
83,52
87,69
I
82,03
86,14
B
V
79,64
83,62
IV
77,32
81,19
III
75,08
78,83

II
72,88
76,52
I
70,76
74,30
A
V
69,51
72,98
IV
67,47
70,84
III
65,52
68,80
II
63,61
66,79
I
61,76
64,85

g) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível superior do PCCPREVIC a partir de 1º de janeiro de 2025: (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

Em R$
CLASSE
PADRÃO
VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
1º DE JANEIRO DE 2025
1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL
V
92,41
97,03
IV
91,33
95,90
III
90,25

94,76
II
88,63
93,06
I
87,60
91,98
C
V
86,57
90,90
IV
85,53
89,81
III
84,52
88,74
II
83,52
87,69
I
82,03
86,14
B
V
79,64
83,62
IV
77,32
81,19
III
75,08
78,83
II
72,88
76,52
I
70,76
74,30
A

V
69,51
72,98
IV
67,47
70,84
III
65,52
68,80
II
63,61
66,79
I
61,76
64,85

h) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível intermediário do PCCPREVIC a partir de 1º de janeiro de 2025: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

Em R$
CLASSE
PADRÃO
VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
1º DE JANEIRO DE 2025
1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL
V
53,10
55,76
IV
51,91
54,50
III
50,73
53,27
II
48,57
51,00
I
47,45
49,82

C

V

46,39

48,71

IV

45,37

47,63

III

44,34

46,56

II

43,35

45,52

I

41,46

43,54

B

V

40,26

42,28

IV

39,10

41,05

III

37,96

39,86

II

36,84

38,68

I

35,76

37,55

A

V

34,23

35,94

IV

33,25

34,91

III

32,26

33,88

II

31,33

32,89

I

30,41

31,93

h) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível intermediário do PCCPREVIC a partir de 1º de janeiro de 2025: (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

Em R$

CLASSE

PADRÃO

VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1º DE JANEIRO DE 2025

1º DE ABRIL DE 2026

ESPECIAL

V

53,10

55,76

IV

51,91

54,50

III

50,73

53,27

II

48,57

51,00

I

47,45

49,82

C

V

46,39

48,71

IV

45,37

47,63

III
44,34
46,56
II
43,35
45,52
I
41,46
43,54
B
V
40,26
42,28
IV
39,10
41,05
III
37,96
39,86
II
36,84
38,68
I
35,76
37,55
A
V
34,23
35,94
IV
33,25
34,91
III
32,26
33,88
II
31,33
32,89
I
30,41

31,93

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PCCPREVIC

a) Carreira de Especialista em Previdência Complementar

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o JUL 2008

1o JUL 2009

1o JUL 2010

IV

6.700,00

7.450,00

7.945,00

ESPECIAL

III

6.485,96

7.233,01

7.713,59

II

6.278,76

7.022,34

7.488,92

I

6.078,18

6.817,81

7.270,80

IV

5.788,74

6.493,15

6.931,17

C

III

5.603,81

6.304,03

6.729,29

Especialista em

II

5.424,79

6.120,42

6.533,29

Previdência

I

5.251,49

5.942,16

6.343,00

Complementar

IV

5.001,42

5.659,20

6.046,71

B

III

4.841,65

5.494,37

5.870,59

II

4.686,98

5.334,34

5.699,60

I

4.537,25

5.178,97

5.533,59

IV

4.321,19

4.932,35

5.275,11

A

III

4.183,15

4.788,69

5.121,47

II

4.049,52

4.649,21

4.972,30

I
3.920,15
4.513,80
4.827,48
INICIAL
I
3.740,00
4.300,00
4.600,00

b) Carreira de Analista Administrativo

Em R$
CARGO
CLASSE
PADRÃO
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
1o JUL 2008
1o JUL 2009
1o JUL 2010
IV
6.700,00
7.450,00
7.945,00
ESPECIAL
III
6.485,96
7.233,01
7.713,59
II
6.278,76
7.022,34
7.488,92
I
6.078,18
6.817,81
7.270,80
IV
5.788,74
6.493,15
6.931,17
C

III
5.603,81
6.304,03
6.729,29
Analista
II
5.424,79
6.120,42
6.533,29
Administrativo
I
5.251,49
5.942,16
6.343,00
IV
5.001,42
5.659,20
6.046,71
B
III
4.841,65
5.494,37
5.870,59
II
4.686,98
5.334,34
5.699,60
I
4.537,25
5.178,97
5.533,59
IV
4.321,19
4.932,35
5.275,11
A
III
4.183,15
4.788,69
5.121,47

II
4.049,52
4.649,21
4.972,30
I
3.920,15
4.513,80
4.827,48
INICIAL
I
3.740,00
4.300,00
4.600,00

c) Cargos de nível superior do inciso IV do art. 18 desta Lei

Em R$
CARGO
CLASSE
PADRÃO
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
1o JUL 2008
1o JUL 2009
1o JUL 2010
III
4.776,00
5.324,00
6.065,50
ESPECIAL
II
4.614,49
5.143,96
5.946,57
I
4.458,44
4.970,01
5.829,97
VI
4.206,08
4.688,69
5.660,17
V

4.063,85

4.530,14

5.549,19

C

IV

3.926,43

4.376,95

5.440,38

III

3.793,65

4.228,94

5.333,71

Demais cargos de

II

3.665,36

4.085,93

5.229,13

provimento efetivo, de

I

3.541,41

3.947,76

5.126,60

nível superior, do Plano de

VI

3.340,95

3.724,30

4.977,28

Carreiras e Cargos da

V

3.227,97

3.598,36

4.879,69

PREVIC – PCCPREVIC

B

IV

3.118,81

3.476,68

4.784,01

III

3.013,34

3.359,11

4.690,21

II

2.911,44

3.245,52

4.598,25

I

2.812,99

3.135,77

4.508,09

V

2.653,76

2.958,27

4.376,79

IV

2.564,02

2.858,23

4.290,97

A

III

2.477,31

2.761,57

4.206,83

II

2.393,54

2.668,18

4.124,34

I

2.312,60

2.577,95

4.043,47

d) Carreira de Técnico Administrativo

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o JUL 2008

1o JUL 2009

1o JUL 2010

IV
3.352,55
3.560,08
3.697,24
ESPECIAL
III
3.280,40
3.483,45
3.617,66
II
3.209,78
3.408,46
3.539,78
I
3.140,68
3.335,09
3.463,58
IV
3.016,99
3.203,74
3.327,18
C
III
2.952,04
3.134,78
3.255,55
II
2.888,50
3.067,30
3.185,47
Técnico
I
2.826,32
3.001,27
3.116,90
Administrativo
IV
2.715,00
2.883,06
2.994,14

B
III
2.656,56
2.821,00
2.929,68
II
2.599,37
2.760,28
2.866,62
I
2.543,41
2.700,85
2.804,91
IV
2.443,24
2.594,48
2.694,43
A
III
2.390,65
2.538,63
2.636,43
II
2.339,19
2.483,98
2.579,68
I
2.288,83
2.430,51
2.524,15
INICIAL
I
2.198,37
2.334,45
2.424,39

e) Cargos de nível intermediário do inciso IV do art. 18 desta Lei

Em R$
CLASSE
PADRÃO
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o JUL 2008
1o JUL 2009
1o JUL 2010
III
2.744,31
3.059,19
3.485,26
ESPECIAL
II
2.669,56
2.975,87
3.390,33
I
2.596,85
2.894,82
3.297,99
VI
2.473,19
2.756,97
3.140,94
V
2.405,83
2.681,88
3.055,39
CARGO
C
IV
2.340,30
2.608,83
2.972,17
Demais cargos de
III
2.276,56
2.537,77
2.891,22
provimento efetivo, de
II
2.214,55
2.468,65
2.812,47

nível intermediário, do
I
2.154,23
2.401,41
2.735,87
Plano de Carreiras e
VI
2.051,65
2.287,06
2.605,59
Cargos da PREVIC –
V
1.995,77
2.224,77
2.534,62
PCCPREVIC
B
IV
1.941,41
2.164,17
2.465,58
III
1.888,53
2.105,22
2.398,42
II
1.837,09
2.047,88
2.333,09
I
1.787,05
1.992,10
2.269,54
V
1.701,95
1.897,24
2.161,47
IV
1.655,59
1.845,56

2.102,60
A
III
1.610,50
1.795,29
2.045,33
II
1.566,63
1.746,39
1.989,62
I
1.523,96
1.698,82
1.935,43

f) Cargos de nível auxiliar do inciso IV do art. 18 desta Lei

Em R$
CARGO
CLASSE
PADRÃO
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
1o JUL 2008
1o JUL 2009
1o JUL 2010
Demais cargos de provimento efetivo,
III
1.288,95
1.314,73
1.341,02
de nível auxiliar, do Plano de Carreiras
ESPECIAL
II
1.276,19
1.282,66
1.308,31
e Cargos da
PREVIC – PCCPREVIC
I
1.263,55
1.251,38
1.276,40

ANEXO III (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PCCPREVIC

a) Carreira de Especialista em Previdência Complementar

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o JUL 2010

1o JAN 2013

1o JAN 2014

1o JAN 2015

Especialista em

Previdência

Complementar

ESPECIAL

IV

7.945,00

8.350,20

8.759,35

9.197,77

III

7.713,59

8.106,98

8.504,23

8.929,87

II

7.488,92

7.870,85

8.256,53

8.669,77

I

7.270,80

7.641,61

8.016,05

8.417,26

C

IV

6.931,17

7.284,66

7.641,61

8.024,08

III

6.729,29

7.072,48

7.419,04

7.790,36

II

6.533,29

6.866,49

7.202,95

7.563,46

I

6.343,00

6.666,49

6.993,15

7.343,16

B

IV

6.046,71

6.355,09

6.666,49

7.000,16

III

5.870,59

6.169,99

6.472,32

6.796,26

II

5.699,60

5.990,28

6.283,80

6.598,31

I

5.533,59

5.815,80

6.100,78

6.406,13

A

IV

5.275,11

5.544,14

5.815,80

6.106,89

III

5.121,47

5.382,66

5.646,42

5.929,02

II

4.972,30

5.225,89

5.481,96

5.756,33

I

4.827,48

5.073,68

5.322,29

5.588,68

INICIAL

I

4.600,00

4.834,60

5.071,50

5.325,33

b) Carreira de Analista Administrativo

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o JUL 2010

1o JAN 2013

1o JAN 2014

1o JAN 2015

Analista

Administrativo

ESPECIAL

IV

7.945,00

8.350,20

8.759,35

9.197,77

III

7.713,59

8.106,98

8.504,23

8.929,87

II

7.488,92

7.870,85

8.256,53

8.669,77

I

7.270,80

7.641,61

8.016,05

8.417,26

C

IV

6.931,17

7.284,66

7.641,61

8.024,08

III

6.729,29

7.072,48

7.419,04

7.790,36

II

6.533,29

6.866,49

7.202,95

7.563,46

I

6.343,00

6.666,49

6.993,15

7.343,16

B

IV

6.046,71

6.355,09

6.666,49

7.000,16

III

5.870,59

6.169,99

6.472,32

6.796,26

II

5.699,60

5.990,28

6.283,80

6.598,31

I

5.533,59

5.815,80

6.100,78

6.406,13

A

IV

5.275,11

5.544,14

5.815,80

6.106,89

III

5.121,47

5.382,66

5.646,42

5.929,02

II

4.972,30

5.225,89

5.481,96

5.756,33

I

4.827,48

5.073,68

5.322,29

5.588,68

INICIAL

I

4.600,00

4.834,60

5.071,50

5.325,33

c) Cargos de nível superior do inciso IV do caput do art. 18 desta Lei

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o JUL 2010

1o JAN 2013

1o JAN 2014

1o JAN 2015

Demais cargos de

provimento efetivo, de

nível superior, do Plano de

Carreiras e Cargos da

PREVIC - PCCPREVIC

ESPECIAL

III

6.065,50

6.374,84

6.687,21

7.021,91

II

5.946,57

6.249,85

6.556,09

6.884,23

I

5.829,97

6.127,30

6.427,54

6.749,24

C

VI

5.660,17

5.948,84

6.240,33

6.552,67

V

5.549,19

5.832,20

6.117,98

6.424,19

IV

5.440,38

5.717,84

5.998,01

6.298,22

III

5.333,71

5.605,73

5.880,41

6.174,73

II

5.229,13

5.495,82

5.765,11

6.053,66

I

5.126,60

5.388,06

5.652,07

5.934,96

B

VI

4.977,28

5.231,12

5.487,45

5.762,10

V

4.879,69

5.128,55

5.379,85

5.649,12

IV

4.784,01

5.027,99

5.274,37

5.538,35

III

4.690,21

4.929,41

5.170,95

5.429,76

II

4.598,25

4.832,76

5.069,57

5.323,30

I

4.508,09

4.738,00

4.970,16

5.218,93

A

V

4.376,79

4.600,01

4.825,41

5.066,92

IV

4.290,97

4.509,81

4.730,79

4.967,57

III

4.206,83

4.421,38

4.638,03

4.870,16

II

4.124,34

4.334,68

4.547,08

4.774,67

I

4.043,47

4.249,69

4.457,92

4.681,04

d) Carreira de Técnico Administrativo

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o JUL 2010

1o JAN 2013

1o JAN 2014

1o JAN 2015

Técnico

Administrativo

ESPECIAL

IV

3.697,24

3.885,80

4.076,20

4.280,22

III

3.617,66

3.802,16

3.988,47

4.188,09

II

3.539,78

3.720,31

3.902,60

4.097,93

I

3.463,58

3.640,22

3.818,59

4.009,72

C

IV

3.327,18

3.496,87

3.668,21

3.851,81

III

3.255,55

3.421,58

3.589,24

3.768,89

II

3.185,47

3.347,93

3.511,98

3.687,75

I

3.116,90

3.275,86

3.436,38

3.608,37

B

IV

2.994,14

3.146,84

3.301,04

3.466,26

III

2.929,68

3.079,09

3.229,97

3.391,63

II

2.866,62

3.012,82

3.160,45

3.318,63

I

2.804,91

2.947,96

3.092,41

3.247,19

A

IV

2.694,43

2.831,85

2.970,61

3.119,29

III

2.636,43

2.770,89

2.906,66

3.052,14

II

2.579,68

2.711,24

2.844,09

2.986,44

I

2.524,15

2.652,88

2.782,87

2.922,16

INICIAL

I

2.424,39

2.548,03

2.672,89

2.806,67

e) Cargos de nível intermediário do inciso IV do caput do art. 18 desta Lei

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o JUL 2010

1o JAN 2013

1o JAN 2014

1o JAN 2015

Demais cargos de

provimento efetivo, de
nível intermediário, do
Plano de Carreiras e
Cargos da PREVIC -
PCCPREVIC
ESPECIAL
III
3.485,26
3.663,01
3.842,50
4.034,82
II
3.390,33
3.563,24
3.737,84
3.924,92
I
3.297,99
3.466,19
3.636,03
3.818,02
C
VI
3.140,94
3.301,13
3.462,88
3.636,20
V
3.055,39
3.211,21
3.368,56
3.537,16
IV
2.972,17
3.123,75
3.276,81
3.440,82
III
2.891,22
3.038,67

3.187,57

3.347,11

II

2.812,47

2.955,91

3.100,75

3.255,94

I

2.735,87

2.875,40

3.016,29

3.167,26

B

VI

2.605,59

2.738,48

2.872,66

3.016,44

V

2.534,62

2.663,89

2.794,42

2.934,28

IV

2.465,58

2.591,32

2.718,30

2.854,35

III

2.398,42

2.520,74

2.644,26

2.776,60

II

2.333,09

2.452,08

2.572,23

2.700,97

I

2.269,54

2.385,29

2.502,17

2.627,40

A

V

2.161,47

2.271,70

2.383,02

2.502,29

IV

2.102,60

2.209,83

2.318,11

2.434,14

III

2.045,33

2.149,64

2.254,97

2.367,84

II

1.989,62

2.091,09

2.193,55

2.303,34

I

1.935,43

2.034,14

2.133,81

2.240,61

f) Cargos de nível auxiliar do inciso IV do caput do art. 18 desta Lei

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o JUL 2010

1o JAN 2013

1o JAN 2014

1o JAN 2015

Demais cargos de provimento efetivo,

de nível auxiliar, do Plano de Carreiras

e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC

ESPECIAL

III

1.341,02

1.409,41

1.478,47

1.552,47

II

1.308,31

1.375,03

1.442,41

1.514,60

I

1.276,40

1.341,50

1.407,23

1.477,66

ANEXO III (Redação dada pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PCCPREVIC

a) Carreira de Especialista em Previdência Complementar

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o janeiro de 2015

1o agosto de 2016

1o janeiro de 2017

Especialista em Previdência Complementar

ESPECIAL

IV

9.197,77

9.707,32

10.192,69

III

8.929,87

9.424,58

9.895,81

II

8.669,77

9.150,08

9.607,58

I

8.417,26

8.883,58

9.327,75

C

IV

8.024,08

8.468,61

8.892,04

III

7.790,36

8.221,95

8.633,05

II

7.563,46

7.982,47

8.381,60

I

7.343,16

7.749,98

8.137,47

B

IV

7.000,16

7.387,96

7.757,36

III

6.796,26

7.172,78

7.531,42

II

6.598,31

6.963,86

7.312,05

I

6.406,13

6.761,03

7.099,08

A

IV

6.106,89

6.445,21

6.767,47

III

5.929,02

6.257,49

6.570,37

II

5.756,33

6.075,23

6.378,99

I

5.588,68

5.898,29

6.193,20

INICIAL

I

5.325,33

5.620,35

5.901,37

b) Carreira de Analista Administrativo

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o janeiro de 2015

1o agosto de 2016

1o janeiro de 2017

Analista Administrativo

ESPECIAL

IV

9.197,77

9.707,32

10.192,69

III

8.929,87

9.424,58

9.895,81

II

8.669,77

9.150,08

9.607,58

I

8.417,26

8.883,58

9.327,75

C

IV

8.024,08

8.468,61

8.892,04

III

7.790,36

8.221,95

8.633,05

II

7.563,46

7.982,47

8.381,60

I

7.343,16

7.749,98

8.137,47

B

IV

7.000,16

7.387,96

7.757,36

III

6.796,26

7.172,78

7.531,42

II

6.598,31

6.963,86

7.312,05

I

6.406,13

6.761,03

7.099,08

A

IV

6.106,89

6.445,21

6.767,47

III

5.929,02

6.257,49

6.570,37

II

5.756,33

6.075,23

6.378,99

I

5.588,68

5.898,29

6.193,20

INICIAL

I

5.325,33

5.620,35

5.901,37

c) Cargos de nível superior do inciso IV do caput do art. 18 desta Lei

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o janeiro de 2015

1o agosto de 2016

1o janeiro de 2017

Demais cargos de provimento efetivo, de nível superior, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC

ESPECIAL

III

7.021,91

7.408,11

7.778,52

II

6.884,23

7.262,86

7.626,00

I

6.749,24

7.120,45

7.476,47

C

VI

6.552,67

6.913,06

7.258,72

V

6.424,19

6.777,52

7.116,39

IV

6.298,22

6.644,62

6.976,85

III

6.174,73

6.514,34

6.840,06

II

6.053,66

6.386,61

6.705,94

I

5.934,96

6.261,39

6.574,45

B

VI

5.762,10

6.079,01

6.382,96

V

5.649,12

5.959,82

6.257,81

IV

5.538,35

5.842,96

6.135,11

III

5.429,76

5.728,40

6.014,82

II

5.323,30

5.616,08

5.896,89

I

5.218,93

5.505,97

5.781,26

A

V

5.066,92

5.345,60

5.612,88

IV

4.967,57

5.240,79

5.502,83

III

4.870,16

5.138,02

5.394,92

II

4.774,67

5.037,27

5.289,14

I

4.681,04

4.938,50

5.185,43

d) Carreira de Técnico Administrativo

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o janeiro de 2015

1o agosto de 2016

1o janeiro de 2017

Técnico Administrativo

ESPECIAL

IV

4.280,22

4.517,35

4.743,21

III

4.188,09

4.420,11

4.641,12

II

4.097,93

4.324,96

4.541,21

I

4.009,72

4.231,86

4.443,45

C

IV

3.851,81

4.065,20

4.268,46

III

3.768,89

3.977,68

4.176,57

II

3.687,75

3.892,06

4.086,66

I

3.608,37

3.808,28

3.998,69

B

IV

3.466,26

3.658,29

3.841,20

III

3.391,63

3.579,53

3.758,50

II

3.318,63

3.502,48

3.677,60

I

3.247,19

3.427,08

3.598,44

A

IV

3.119,29

3.292,10

3.456,70

III

3.052,14

3.221,23

3.382,29

II

2.986,44

3.151,89

3.309,49

I

2.922,16

3.084,05

3.238,25

INICIAL

I

2.806,67

2.962,16

3.110,27

e) Cargos de nível intermediário do inciso IV do caput do art. 18 desta Lei

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o janeiro de 2015

1o agosto de 2016

1o janeiro de 2017

Demais cargos de provimento efetivo, de nível intermediário, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC -PCCPREVIC

ESPECIAL

III

4.034,82

4.256,73

4.469,57

II

3.924,92

4.140,79

4.347,83

I

3.818,02

4.028,01

4.229,41

C

VI

3.636,20

3.836,19

4.028,00

V

3.537,16

3.731,71

3.918,29

IV

3.440,82

3.630,07

3.811,57

III

3.347,11

3.531,20

3.707,76

II

3.255,94

3.435,02

3.606,77

I

3.167,26

3.341,46

3.508,53

B

VI

3.016,44

3.182,34

3.341,46

V

2.934,28

3.095,66

3.250,45

IV

2.854,35

3.011,34

3.161,91

III

2.776,60

2.929,32

3.075,78

II

2.700,97

2.849,53

2.992,00

I

2.627,40

2.771,91

2.910,50

A

V

2.502,29

2.639,92

2.771,91

IV

2.434,14

2.568,02

2.696,42

III

2.367,84

2.498,07

2.622,97

II

2.303,34

2.430,03

2.551,53

I

2.240,61

2.363,84

2.482,03

f) Cargos de nível auxiliar do inciso IV do caput do art. 18 desta Lei

Em R$

CARGO

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1o janeiro de 2015

1o agosto de 2016

1o janeiro de 2017

Demais cargos de provimento efetivo, de nível auxiliar, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC

ESPECIAL

III

1.552,47

1.637,86

1.719,75

II

1.514,60

1.597,91

1.677,80

I

1.477,66

1.558,93

1.636,88

ANEXO III

(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.170, de 2023) Produção de efeitos

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA PREVIC - PCCPREVIC

a) Vencimento básico para a Carreira de Especialista em Previdência Complementar:

Em R$

CLASSE

PADRÃO

VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023

ESPECIAL

IV

11.110,03

III

10.786,43

II

10.472,26

I

10.167,25

C

IV

9.692,32

III

9.410,02

II

9.135,94

I

8.869,84

B

IV

8.455,52

III

8.209,25

II

7.970,13

I

7.738,00

A
IV
7.376,54
III
7.161,70
II
6.953,10
I
6.750,59
INICIAL
I
6.432,49

b) Vencimento básico para a Carreira de Analista Administrativo:

Em R$
CLASSE
PADRÃO
VENCIMENTO BÁSICO
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL
IV
11.110,03
III
10.786,43
II
10.472,26
I
10.167,25
C
IV
9.692,32
III
9.410,02
II
9.135,94
I
8.869,84
B
IV
8.455,52
III

8.209,25
II
7.970,13
I
7.738,00
A
IV
7.376,54
III
7.161,70
II
6.953,10
I
6.750,59
INICIAL
I
6.432,49

c) Vencimento básico para os cargos de nível superior do inciso IV do caput do art. 18 desta Lei:

Em R$
CLASSE
PADRÃO
VENCIMENTO BÁSICO
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL
III
8.478,59
II
8.312,34
I
8.149,35
C
VI
7.912,00
V
7.756,87
IV
7.604,77
III
7.455,67
II

7.309,47
I
7.166,15
B
VI
6.957,43
V
6.821,01
IV
6.687,27
III
6.556,15
II
6.427,61
I
6.301,57
A
V
6.118,04
IV
5.998,08
III
5.880,46
II
5.765,16
I
5.652,12

d) Vencimento básico para a Carreira de Técnico Administrativo:

Em R$
CLASSE
PADRÃO
VENCIMENTO BÁSICO
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL
IV
5.170,10
III
5.058,82
II
4.949,92

I
4.843,36
C
IV
4.652,62
III
4.552,46
II
4.454,46
I
4.358,57
B
IV
4.186,91
III
4.096,77
II
4.008,58
I
3.922,30
A
IV
3.767,80
III
3.686,70
II
3.607,34
I
3.529,69
INICIAL
I
3.390,19

e) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário do inciso IV do caput do art. 18 desta Lei:

Em R$
CLASSE
PADRÃO
VENCIMENTO BÁSICO
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL
III

4.871,83
II
4.739,13
I
4.610,06
C
VI
4.390,52
V
4.270,94
IV
4.154,61
III
4.041,46
II
3.931,38
I
3.824,30
B
VI
3.642,19
V
3.542,99
IV
3.446,48
III
3.352,60
II
3.261,28
I
3.172,45
A
V
3.021,38
IV
2.939,10
III
2.859,04
II
2.781,17

I

2.705,41

f) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar do inciso IV do caput do art. 18 desta Lei:

Em R$

CLASSE

PADRÃO

VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023

ESPECIAL

III

1.874,53

II

1.828,80

I

1.784,20

ANEXO III

(Redação dada pela Lei nº 14.673, de 2023) Produção de efeitos

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA PREVIC – PCCPREVIC

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PCCPREVIC

(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PCCPREVIC

(Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

a) Vencimento básico para a Carreira de Especialista em Previdência Complementar:

Em R$

CLASSE

PADRÃO

VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023

ESPECIAL

IV

11.110,03

III

10.786,43

II

10.472,26

I

10.167,25

C
IV
9.692,32
III
9.410,02
II
9.135,94
I
8.869,84
B
IV
8.455,52
III
8.209,25
II
7.970,13
I
7.738,00
A
IV
7.376,54
III
7.161,70
II
6.953,10
I
6.750,59
INICIAL
I
6.432,49

b) Vencimento básico para a Carreira de Analista Administrativo:

Em R$
CLASSE
PADRÃO
VENCIMENTO BÁSICO
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL
IV
11.110,03
III

10.786,43
II
10.472,26
I
10.167,25
C
IV
9.692,32
III
9.410,02
II
9.135,94
I
8.869,84
B
IV
8.455,52
III
8.209,25
II
7.970,13
I
7.738,00
A
IV
7.376,54
III
7.161,70
II
6.953,10
I
6.750,59
INICIAL
I
6.432,49

c) Vencimento básico para os cargos de nível superior do inciso IV do caput do art. 18 desta Lei:

Em R$
CLASSE
PADRÃO
VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL
III
8.478,59
II
8.312,34
I
8.149,35
C
VI
7.912,00
V
7.756,87
IV
7.604,77
III
7.455,67
II
7.309,47
I
7.166,15
B
VI
6.957,43
V
6.821,01
IV
6.687,27
III
6.556,15
II
6.427,61
I
6.301,57
A
V
6.118,04
IV
5.998,08
III

5.880,46

II

5.765,16

I

5.652,12

d) Vencimento básico para a Carreira de Técnico Administrativo:

Em R$

CLASSE

PADRÃO

VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023

ESPECIAL

IV

5.170,10

III

5.058,82

II

4.949,92

I

4.843,36

C

IV

4.652,62

III

4.552,46

II

4.454,46

I

4.358,57

B

IV

4.186,91

III

4.096,77

II

4.008,58

I

3.922,30

A

IV

3.767,80

III

3.686,70

II

3.607,34

I

3.529,69

INICIAL

I

3.390,19

e) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário do inciso IV do caput do art. 18 desta Lei:

Em R$

CLASSE

PADRÃO

VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023

ESPECIAL

III

4.871,83

II

4.739,13

I

4.610,06

C

VI

4.390,52

V

4.270,94

IV

4.154,61

III

4.041,46

II

3.931,38

I

3.824,30

B

VI

3.642,19

V

3.542,99

IV

3.446,48

III

3.352,60

II

3.261,28

I

3.172,45

A

V

3.021,38

IV

2.939,10

III

2.859,04

II

2.781,17

I

2.705,41

f) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar do inciso IV do caput do art. 18 desta Lei:

Em R$

CLASSE

PADRÃO

VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023

ESPECIAL

III

1.874,53

II

1.828,80

I

1.784,20

f) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar do art. 18, caput, inciso IV desta Lei: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

Em R$

CLASSE

PADRÃO

VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1º DE MAIO DE 2023

1º DE JANEIRO DE 2025

1º DE ABRIL DE 2026

ESPECIAL

III

1.874,53

2.043,24

2.145,40

II

1.828,80

1.993,39

2.093,06

I

1.784,20

1.944,78

2.042,02

f) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar do art. 18, caput, inciso IV desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

Em R$

CLASSE

PADRÃO

VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1º DE MAIO DE 2023

1º DE JANEIRO DE 2025

1º DE ABRIL DE 2026

ESPECIAL

III

1.874,53

2.043,24

2.145,40

II

1.828,80

1.993,39

2.093,06

I

1.784,20

1.944,78

2.042,02

g) Vencimento básico para os cargos de nível superior do art. 18, caput, inciso IV desta Lei a partir de 1º de

janeiro de 2025: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

Em R$

CLASSE

PADRÃO

VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1º DE JANEIRO DE 2025

1º DE ABRIL DE 2026

ESPECIAL

V

9.241,66

9.703,74

IV

9.060,45

9.513,47

III

8.882,79

9.326,93

II

8.624,08

9.055,28

I

8.454,99

8.877,74

C

V

8.289,20

8.703,66

IV

8.126,68

8.533,01

III

7.967,32

8.365,69

II

7.811,10

8.201,66

I

7.583,60

7.962,78

B
V
7.434,90
7.806,65
IV
7.289,12
7.653,58
III
7.146,20
7.503,51
II
7.006,09
7.356,39
I
6.868,71
7.212,15
A
V
6.668,66
7.002,09
IV
6.537,91
6.864,81
III
6.409,70
6.730,19
II
6.284,02
6.598,22
I
6.160,81
6.468,85

g) Vencimento básico para os cargos de nível superior do art. 18, caput, inciso IV desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025: (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

Em R$
CLASSE
PADRÃO
VENCIMENTO BÁSICO
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
1º DE JANEIRO DE 2025

1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL
V
9.241,66
9.703,74
IV
9.060,45
9.513,47
III
8.882,79
9.326,93
II
8.624,08
9.055,28
I
8.454,99
8.877,74
C
V
8.289,20
8.703,66
IV
8.126,68
8.533,01
III
7.967,32
8.365,69
II
7.811,10
8.201,66
I
7.583,60
7.962,78
B
V
7.434,90
7.806,65
IV
7.289,12
7.653,58

III
7.146,20
7.503,51
II
7.006,09
7.356,39
I
6.868,71
7.212,15
A
V
6.668,66
7.002,09
IV
6.537,91
6.864,81
III
6.409,70
6.730,19
II
6.284,02
6.598,22
I
6.160,81
6.468,85

h) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário do art. 18, caput, inciso IV desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

Em R$
CLASSE
PADRÃO
VENCIMENTO BÁSICO
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
1º DE JANEIRO DE 2025
1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL
V
5.310,29
5.575,80
IV
5.165,65

5.423,93

III

5.024,97

5.276,22

II

4.785,67

5.024,95

I

4.655,32

4.888,09

C

V

4.528,52

4.754,95

IV

4.405,19

4.625,45

III

4.285,20

4.499,46

II

4.168,49

4.376,91

I

3.969,99

4.168,49

B

V

3.861,86

4.054,95

IV

3.756,66

3.944,49

III

3.654,33

3.837,05

II

3.554,80

3.732,54

I

3.457,97

3.630,87

A

V

3.293,30

3.457,97

IV

3.203,62

3.363,80

III

3.116,35

3.272,17

II

3.031,48

3.183,05

I

2.948,90

3.096,35

h) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário do art. 18, caput, inciso IV desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025: (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

Em R$

CLASSE

PADRÃO

VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1º DE JANEIRO DE 2025

1º DE ABRIL DE 2026

ESPECIAL

V

5.310,29

5.575,80

IV

5.165,65

5.423,93

III

5.024,97

5.276,22

II

4.785,67

5.024,95

I
4.655,32
4.888,09
C
V
4.528,52
4.754,95
IV
4.405,19
4.625,45
III
4.285,20
4.499,46
II
4.168,49
4.376,91
I
3.969,99
4.168,49
B
V
3.861,86
4.054,95
IV
3.756,66
3.944,49
III
3.654,33
3.837,05
II
3.554,80
3.732,54
I
3.457,97
3.630,87
A
V
3.293,30
3.457,97
IV

3.203,62

3.363,80

III

3.116,35

3.272,17

II

3.031,48

3.183,05

I

2.948,90

3.096,35

Anexo III-A

(Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

TABELAS DE SUBSÍDIO DAS CARREIRAS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PCCPREVIC

a) Subsídio para a Carreira de Especialista em Previdência Complementar:

Em R$

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1º DE JANEIRO DE 2025

1º DE ABRIL DE 2026

ESPECIAL

V

26.143,98

28.995,08

IV

25.382,50

28.150,55

III

24.643,21

27.330,64

II

24.161,21

26.796,08

I

23.691,89

26.275,58

C

V

23.234,95

25.768,81

IV

22.590,67

25.054,27

III

22.160,02

24.576,65

II

21.738,49

24.109,15

I

21.329,14

23.655,16

B

V

20.756,52

23.020,09

IV

20.370,27

22.591,72

III

19.991,95

22.172,15

II

19.625,81

21.766,08

I

19.115,14

21.199,72

A

V

18.768,18

20.814,92

IV

18.429,26

20.439,04

III

18.099,30

20.073,09

II

17.638,93

19.562,52

I

15.904,49

16.699,71

b) Subsídio para a Carreira de Analista Administrativo:

Em R$

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1º DE JANEIRO DE 2025

1º DE ABRIL DE 2026

ESPECIAL

V

24.313,20

26.964,64

IV

23.605,04

26.179,25

III

22.917,52

25.416,76

II

22.273,60

24.702,62

I

21.851,97

24.235,01

C

V

21.443,83

23.782,36

IV

20.767,39

23.032,15

III

20.384,43

22.607,42

II

20.012,80

22.195,27

I

19.646,71

21.789,25

B

V

19.044,14

21.120,97

IV

18.703,36

20.743,03

III

18.370,51

20.373,89

II

18.047,63

20.015,79

I

17.505,90

19.414,99

A

V

17.203,31

19.079,39

IV

16.907,64

18.751,48

III

16.619,82

18.432,27

II

16.173,87

17.937,69

I

14.583,49

15.312,66

c) Subsídio para a Carreira de Técnico Administrativo:

Em R$

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1º DE JANEIRO DE 2025

1º DE ABRIL DE 2026

ESPECIAL

V

12.166,11

13.492,87

IV

11.811,76

13.099,87

III

11.467,73

12.718,32

II

11.157,99

12.374,81

I

10.955,14

12.149,84

C

V

10.757,11

11.930,21

IV

10.386,98

11.519,72

III

10.199,37

11.311,64

II

10.015,26

11.107,46

I

9.833,50

10.905,88

B

V

9.496,73

10.532,38

IV

9.325,78

10.342,79

III

9.158,10

10.156,83

II

8.992,54

9.973,21

I

8.685,89

9.633,12

A

V

8.529,40

9.459,56

IV

8.374,84

9.288,15

III

8.224,40

9.121,30

II

7.943,25

8.809,49

I

7.162,19

7.520,30

Anexo III-A

(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

"TABELAS DE SUBSÍDIO DAS CARREIRAS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PCCPREVIC

a) Subsídio para a Carreira de Especialista em Previdência Complementar:

Em R$

CLASSE

PADRÃO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

1º DE JANEIRO DE 2025

1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL
V
26.143,98
28.995,08
IV
25.382,50
28.150,55
III
24.643,21
27.330,64
II
24.161,21
26.796,08
I
23.691,89
26.275,58
C
V
23.234,95
25.768,81
IV
22.590,67
25.054,27
III
22.160,02
24.576,65
II
21.738,49
24.109,15
I
21.329,14
23.655,16
B
V
20.756,52
23.020,09
IV
20.370,27
22.591,72

III
19.991,95
22.172,15
II
19.625,81
21.766,08
I
19.115,14
21.199,72
A
V
18.768,18
20.814,92
IV
18.429,26
20.439,04
III
18.099,30
20.073,09
II
17.638,93
19.562,52
I
15.904,49
16.699,71

b) Subsídio para a Carreira de Analista Administrativo:

Em R$
CLASSE
PADRÃO
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
1º DE JANEIRO DE 2025
1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL
V
24.313,20
26.964,64
IV
23.605,04
26.179,25
III

22.917,52

25.416,76

II

22.273,60

24.702,62

I

21.851,97

24.235,01

C

V

21.443,83

23.782,36

IV

20.767,39

23.032,15

III

20.384,43

22.607,42

II

20.012,80

22.195,27

I

19.646,71

21.789,25

B

V

19.044,14

21.120,97

IV

18.703,36

20.743,03

III

18.370,51

20.373,89

II

18.047,63

20.015,79

I

17.505,90

19.414,99

A
V
17.203,31
19.079,39
IV
16.907,64
18.751,48
III
16.619,82
18.432,27
II
16.173,87
17.937,69
I
14.583,49
15.312,66

c) Subsídio para a Carreira de Técnico Administrativo:

Em R$
CLASSE
PADRÃO
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
1º DE JANEIRO DE 2025
1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL
V
12.166,11
13.492,87
IV
11.811,76
13.099,87
III
11.467,73
12.718,32
II
11.157,99
12.374,81
I
10.955,14
12.149,84
C

V
10.757,11
11.930,21
IV
10.386,98
11.519,72
III
10.199,37
11.311,64
II
10.015,26
11.107,46
I
9.833,50
10.905,88
B
V
9.496,73
10.532,38
IV
9.325,78
10.342,79
III
9.158,10
10.156,83
II
8.992,54
9.973,21
I
8.685,89
9.633,12
A
V
8.529,40
9.459,56
IV
8.374,84
9.288,15
III
8.224,40

9.121,30

II

7.943,25

8.809,49

I

7.162,19

7.520,30

ANEXO IV

TABELAS DE CORRELAÇÃO

a) Tabela I: correlação dos cargos de provimento efetivo da SPC, de nível superior e intermediário, ocupados em 31 de março de 2008, com os demais cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO NOVA

CARGOS

CLASSE

PADRÃO

PADRÃO

CLASSE

CARGOS

Cargos de provimento efetivo, de

III

III

nível superior e intermediário, do

ESPECIAL

II

II

ESPECIAL

Plano de Classificação de Cargos,

I

I

instituído pela Lei no 5.645, de 10 de

VI

VI

Cargos de nível

dezembro de 1970, do Plano Geral

V

V

superior e

de Cargos do Poder Executivo,
C
IV
IV
C
intermediário
instituído pela Lei no 11.357, de 19 de
III
III
do Plano de
outubro de 2006, e dos Planos
II
II
Carreiras e
correlatos das autarquias e fundações
I
I
Cargos da
públicas, não integrantes de Carreiras
VI
VI
PREVIC –
estruturadas, Planos de Carreiras
V
V
PCCPREVIC a
ou Planos Especiais de Cargos,
B
IV
IV
B
que se
regidos pela Lei no 8.112,
III
III
refere o inciso IV
de 11 de dezembro de 1990,
II
II
do art. 18

pertencentes ao Quadro de Pessoal do
I
I
desta Lei.
Ministério da Previdência Social, que
V
V
estavam em exercício na Secretaria da
IV
IV
Previdência Complementar do
A
III
III
A
Ministério da Previdência Social em
II
II
31 de março de 2008.
I
I

b) Tabela II: correlação dos cargos de provimento efetivo da SPC, de nível auxiliar, ocupados em 31 de março de 2008, com os demais cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da Previc

SITUAÇÃO ATUAL
SITUAÇÃO NOVA
CARGOS
CLASSE
PADRÃO
PADRÃO
CLASSE
CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de
III
III
nível superior e intermediário, do
ESPECIAL
II
II
Plano de Classificação de
I

Cargos, instituído pela Lei no
VI
5.645, de 10 de dezembro de
V
1970, do Plano Geral de Cargos
C
IV
do Poder Executivo, instituído
III
Cargos de nível
pela Lei no 11.357, de 19 de
II
superior e
outubro de 2006, e dos Planos
I
intermediário do
correlatos das autarquias e
VI
Plano de Carreiras e
fundações públicas, não
V
ESPECIAL
Cargos da PREVIC –
integrantes de Carreiras
B
IV
I
PCCPREVIC a que
estruturadas, Planos de Planos de
III
se refere o inciso IV
Carreiras ou Planos Especiais de
II
do art. 18 desta Lei.
Cargos regidos pela Lei no
I
8.112, de 11 de dezembro de
V
1990, pertencentes ao Quadro de
Pessoal do Ministério da

Previdência Social, que estavam

A

IV

em exercício na Secretaria da

Previdência Complementar do

Ministério da Previdência Social

III

em 31de março de 2008

b) Tabela II: correlação dos cargos de provimento efetivo da SPC, de nível auxiliar, ocupados em 31 de março de 2008, com os demais cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da Previc (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO NOVA

CARGOS

CLASSE

PADRÃO

PADRÃO

CLASSE

CARGOS

Cargos de provimento efetivo, de nível auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, que estavam em exercício na Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social em 31de março de 2008

ESPECIAL

III

III

ESPECIAL

Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC -PCCPREVIC a que se refere o inciso IV do caput do art. 18 desta Lei.

II

II

I

I

C

VI

V

IV

III

II

I
B
VI
V
IV
III
II
I
A
V
IV
III

b) Tabela II: correlação dos cargos de provimento efetivo da SPC, de nível auxiliar, ocupados em 31 de março de 2008, com os demais cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da Previc (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

”

SITUAÇÃO ATUAL
SITUAÇÃO NOVA
CARGOS
CLASSE
PADRÃO
PADRÃO
CLASSE
CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de nível
III
III
Cargos de
auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos,
ESPECIAL
II
II
ESPECIAL
nível auxiliar
instituído pela Lei no 5.645, de 10 de
I
I
do Plano de
dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos
VI

Carreiras e
do Poder Executivo,
V
Cargos da
instituído pela Lei no
C
IV
PREVIC -
11.357, de 19 de outubro de 2006,
III
PCCPREVIC
e dos Planos correlatos
II
a que
das autarquias e fundações
I
se refere o
públicas, não integrantes de Carreiras
VI
inciso IV do
estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos
V
caput do art.
Especiais de Cargos regidos pela Lei no 8.112,
B
IV
18 desta Lei.
de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao
III
Quadro de Pessoal do Ministério da
II
Previdência Social, que estavam em
I
exercício na Secretaria da Previdência
V
Complementar do Ministério da
A
IV
Previdência Social em 31de março de 2008
III

c) Tabela III: Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC – PCCPREVIC, a partir de 1º de janeiro de 2025: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

CARGOS

CLASSE

PADRÃO

PADRÃO

CLASSE

CARGOS

Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC – PCCPREVIC a que se refere o art. 18, caput, inciso IV desta Lei.

ESPECIAL

III

V

ESPECIAL

Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC – PCCPREVIC a que se refere o art. 18, caput, inciso IV desta Lei.

II

IV

I

III

C

VI

II

V

I

IV

V

C

III

IV

II

III

I

II

B

VI

I

V

V
B
IV
IV
III
III
II
II
I
I
A
V
V
A
IV
IV
III
III
II
II
I
I

c) Tabela III: Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC – PCCPREVIC, a partir de 1º de janeiro de 2025: (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

SITUAÇÃO ATUAL
SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
CARGOS
CLASSE
PADRÃO
PADRÃO
CLASSE
CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC – PCCPREVIC a que se refere o art. 18, caput, inciso IV desta Lei.
ESPECIAL
III
V
ESPECIAL
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC – PCCPREVIC a que se refere o art. 18, caput, inciso IV desta Lei.

II
IV
I
III
C
VI
II
V
I
IV
V
C
III
IV
II
III
I
II
B
VI
I
V
V
B
IV
IV
III
III
II
II
I
I
A
V
V
A
IV
IV
III
III

II

II

I

I

ANEXO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – TAFIC

Taxa quadrimestral de acordo com os recursos garantidores por plano de

benefícios administrado pelas entidades fechadas de previdência complementar

Valor em reais dos Recursos Garantidores por plano de benefícios

Taxa quadrimestral (R$)

até

5.000.000,00

15,00

De

5.000.000,01

até

9.000.000,00

125,00

De

9.000.000,01

até

16.000.000,00

325,00

De

16.000.000,01

até

40.000.000,00

625,00

De

40.000.000,01

até

90.000.000,00

1.625,00

De

90.000.000,01

até

200.000.000,00

3.500,00

De

200.000.000,01

até

300.000.000,00

8.000,00

De

300.000.000,01

até

500.000.000,00

12.000,00

De

500.000.000,01

até

1.000.000.000,00

20.000,00

De

1.000.000.000,01

até

2.000.000.000,00

40.000,00

De

2.000.000.000,01

até

5.000.000.000,00

80.000,00

De

5.000.000.000,01

até

11.000.000.000,00

200.000,00

De

11.000.000.000,01

até

19.000.000.000,00

425.000,00

De

19.000.000.000,01

até

26.000.000.000,00

750.000,00

De

26.000.000.000,01
até
35.000.000.000,00
1.025.000,00
De
35.000.000.000,01
até
45.000.000.000,00
1.375.000,00
De
45.000.000.000,01
até
60.000.000.000,00
1.750.000,00
Mais de
60.000.000.000,01
2.225.000,00
*

Documento gerado automaticamente pelo CM Legis a partir da fonte oficial. Confira a versão vigente e as atualizações em cassiusmarques.adv.br/legislacao.